

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - UNB
FACULDADE DE DIREITO – FD

BRUNO OLIVEIRA SALES

**A POSSIBILIDADE DE TRANSMISSÃO DAS MANIFESTAÇÕES DA
PERSONALIDADE POR TESTAMENTO:** uma análise dos bens digitais e da ressurreição
digital sob a perspectiva do direito sucessório

BRASÍLIA/DF

2025

BRUNO OLIVEIRA SALES

**A POSSIBILIDADE DE TRANSMISSÃO DAS MANIFESTAÇÕES DA
PERSONALIDADE POR TESTAMENTO:** uma análise dos bens digitais e da ressurreição
digital sob a perspectiva do direito sucessório

Trabalho apresentado à Universidade de Brasília
como requisito à obtenção do título de bacharel em
Direito.

Orientador: Prof. Dr. Mikhail Vieira de Lorenzi
Cancelier

Brasília, 13 de fevereiro de 2025

BRASÍLIA/DF

2025

BRUNO OLIVEIRA SALES

**A POSSIBILIDADE DE TRANSMISSÃO DAS MANIFESTAÇÕES DA
PERSONALIDADE:** uma análise dos bens digitais e da ressurreição digital sob a
perspectiva do direito sucessório

Trabalho apresentado à Universidade de Brasília
como requisito à obtenção do título de bacharel em
Direito.

Orientador: Prof. Dr. Mikhail Vieira de Lorenzi
Cancelier

Brasília, 13 de fevereiro de 2025.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Mikhail Vieira Olivo Cancelier
Faculdade de Direito da Universidade de Brasília - UnB
Orientador

Prof. Me. Manoel Ferreira da Ponte
Faculdade de Direito da Universidade de Brasília - UnB
Avaliador

Prof. Me. Wilson Rodrigues Ataíde Junior
Faculdade de Direito da Universidade de Brasília - UnB
Avaliador

DEDICATÓRIA

Este trabalho é dedicado aos meus pais e ao meu irmão, pois são a base do que eu sou – da qual me orgulho muito.

AGRADECIMENTOS

Não vou me ater há agradecimentos individualizados, pois acredito que deixaria de fora pessoas, entidades e tudo aquilo que, de alguma forma, eu poderia prestar agradecimentos. Entendo que juntos compõem fator extremamente importante na minha jornada dentro da Universidade de Brasília e, conseqüentemente, para o encerramento desse ciclo acadêmico. No auge dos meus 27 anos, acredito, hoje, que somos formados por aquilo que vivemos e pelas pessoas que são inseridas na nossa vida, de forma direta ou indireta – e independente do tempo que a relação tenha durado. Portanto, manifestarei meu agradecimento de forma coletiva a todos aqueles que de algum modo participaram desse meu ciclo duradouro como estudante de Direito, o qual finalizo com a conclusão do presente trabalho. Por fim, deixo o meu desejo para que todos os jovens brasileiros possam ter acesso à Universidade, não somente pelo caráter educacional, mas principalmente pela expansão e, conseqüentemente, transformação das concepções individuais que apenas o ingresso em uma Universidade pode proporcionar. Foi nesse período que pude acessar experiências, relações e reflexões únicas, as quais influenciaram a formação do que eu sou hoje e, de maneira ainda desconhecida, influenciarão a forma como eu lidarei com as inconstâncias da vida a partir de agora.

RESUMO

O desenvolvimento da presente pesquisa buscou esclarecer o questionamento da seguinte hipótese: “o testamento poderia funcionar como instrumento para o testador dispor das manifestações da sua personalidade, sob a luz do desenvolvimento tecnológico, que permite o armazenamento massificado de bens no ambiente digital, bem como a recriação digital póstuma da pessoa”. A partir da análise de entendimentos doutrinários, da legislação brasileira e do cotejo fático e jurisprudencial, entendeu-se que seria possível a transmissão *causa mortis* da manifestação da personalidade, porém somente por autorização do seu titular e, da perspectiva do direito sucessório, o testamento possibilita que a autonomia da vontade do de cujus seja respeitada. A pesquisa teve como margem o estudo da sociedade frente a Revolução 4.0, a qual intensificou o armazenamento de dados em plataformas virtuais e o uso de modelos de inteligências artificiais (IAs). Ainda, foram analisadas as novas ferramentas que surgiram com tal revolução, como o *deep learning*, que causou impacto significativo nas relações sociais e formas de manifestações da personalidade, inclusive quando vinculadas às pessoas falecidas. Sob essa perspectiva, aprofundou-se a análise sobre a possibilidade de transmissão da manifestação da personalidade contida em conteúdos armazenados no ambiente digital e naqueles gerados por modelos de inteligência artificial a partir da ressurreição digital. Sob esse prisma, questionou-se se o testamento seria forma para subsidiar a transmissão da manifestação da personalidade no cenário de bens virtuais e, principalmente, de recriação digital. Assim, foram objetivos da pesquisa: explorar os direitos da personalidade; compreender o direito à imagem dentro do ordenamento jurídico, bem como as manifestações da personalidade que se relacionam com ele; investigar a manifestação da personalidade humana por meio de conteúdos gerados por IA, inclusive, vinculados à pessoas falecidas; dispor sobre o direito sucessório e discorrer sobre a sua modalidade testamentária; investigar, sob essas premissas, a intransmissibilidade *causa mortis* das manifestações da personalidade e verificar se há algum instituto vinculado ao direito sucessório que seria a ferramenta para possibilitar tal transmissão após a morte do titular. Quanto à metodologia utilizada neste estudo, por método de abordagem, elegeu-se o método dedutivo; por método de procedimento, optou-se pelo monográfico; e, por técnica de pesquisa, foi utilizada a técnica bibliográfica.

Palavras chaves: Direitos da personalidade, Transmissão *causa mortis* da Imagem, Direito sucessório, Testamento, Bens existenciais digitais, Manifestações da personalidade, Ressurreição digital da personalidade.

ABSTRACT

The development of this research aimed to clarify the question raised by the following hypothesis: "the will could serve as an instrument for the testator to dispose of manifestations of their personality, in light of technological advancements, which allow for the mass storage of assets in the digital environment, as well as the posthumous digital recreation of the individual". Based on the analysis of doctrinal interpretations, Brazilian legislation, and factual and jurisprudential comparisons, it was concluded that the *causa mortis* transfer of image manifestation is possible, but only with the authorization of the holder of the personality right. From the perspective of inheritance law, the form that allows for the expression of the deceased's will is testamentary succession. The research focused on the temporal context of the Fourth Industrial Revolution, which intensified data storage on virtual platforms and the use of artificial intelligence (AI) models. Additionally, it analyzed new tools that emerged from this revolution, such as deepfake technology, which has significantly impacted social relationships and ways of expressing personality, including in cases involving deceased individuals. In this context, the study delved deeper into the possibility of transmitting manifestations of personality contained in digital content and those generated by artificial intelligence models through digital resurrection. Under this perspective, the question arose as to whether a will could be a legal tool to support the transmission of personality manifestations in the realm of virtual assets and, more specifically, digital recreation. Thus, the objectives of the research were to: explore personality rights; understand the right to image within the legal framework; analyze personality manifestations related to image rights; investigate human personality manifestations through AI-generated content, including content related to deceased individuals; address inheritance law and its testamentary form; and, based on these premises, examine the intransmissibility of personality manifestations *causa mortis* and assess whether any inheritance law mechanism could enable such transmission after the death of the right holder. Regarding the methodology used in this study, the inductive method was chosen as the approach; the monographic method as the procedure; and bibliographic and documentary techniques for research.

Keywords: Personality rights, *Causa mortis* transfer of Image; Succession law; Will; Digital existential assets; Personality manifestations; Will; Digital resurrection of personality.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIAMENTOS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
CC	Código Civil brasileiro de 2002
CF	Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988
CJF	Conselho da Justiça Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
IA	Inteligência artificial
LDA	Lei de Direitos Autorais
LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJSP	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
UNB	Universidade de Brasília

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 OS DIREITOS DA PERSONALIDADE	13
2.1 PERSPECTIVAS SOBRE OS DIREITOS DA PERSONALIDADE	13
2.2 O DIREITO À IMAGEM, COMO DIREITO DA PERSONALIDADE, E AS MANIFESTAÇÕES DA PERSONALIDADE CONEXAS	22
3 AS NOVAS POSSIBILIDADES DE MANIFESTAÇÃO DA PERSONALIDADE	28
3.1 MANIFESTAÇÃO DA PERSONALIDADE HUMANA A PARTIR DE MODELOS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL	28
3.2 A RESSURREIÇÃO DIGITAL E A MANIFESTAÇÃO DIGITAL DA PERSONALIDADE PÓSTUMA	35
4 O DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO	41
4.1 AS MODALIDADES DE SUCESSÃO NO BRASIL	41
4.2 OS CONTORNOS JURÍDICOS DA SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA	46
4.3 A SUCESSÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE SOB A PERSPECTIVA DO DIREITO À IMAGEM.....	50
5 A (IN)TRANSMISSIBILIDADE DA MANIFESTAÇÃO DA PERSONALIDADE À LUZ DOS AVANÇOS TECNOLÓGICOS	54
5.1 A (IN)TRANSMISSIBILIDADE NO CONTEXTO DOS BENS DIGITAIS TUTELADOS PELOS DIREITOS DA PERSONALIDADE.....	54
5.2 A RESSURREIÇÃO DIGITAL E A (IN)TRANSMISSIBILIDADE DA MANIFESTAÇÃO DA IMAGEM SOB O PRISMA DO INÉDITO.....	60
5.3 O TESTAMENTO COMO CONSENTIMENTO PARA A TRANSMISSÃO DA IMAGEM	66
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	73
REFERÊNCIAS	76

1 INTRODUÇÃO

A evolução tecnológica nas últimas décadas, propiciada pela Revolução 4.0 impactou profundamente a sociedade contemporânea, afetando as relações interpessoais e, conseqüentemente, o ordenamento jurídico, que precisou ser adaptado às mudanças frente aos novos paradigmas que foram surgindo, especialmente no que diz respeito às manifestações da personalidade humana e à proteção aos direitos da personalidade sob a perspectiva do ambiente digital. O desenvolvimento de novas tecnologias, intensificadas pelo aprimoramento da inteligência artificial, trouxe avanços significativos, possibilitando o armazenamento de dados em massa dentro de plataformas digitais e, ainda a criação de ferramentas digitais capazes de imitar aspectos da identidade humana, como o *deep fake* e o *deep voice*, que conseguem, inclusive, recriar digitalmente a personalidade de pessoas falecidas por meio da chamada "ressurreição digital".

Dentro desse cenário contemporâneo, os direitos da personalidade ganham destaque, pois protegem à essência do ser humano, em seus aspectos mais subjetivos e que estão intrinsecamente ligados à dignidade humana e, com os avanços tecnológicos, as características que revestem essa espécie de direito ganham novos contornos, as quais precisam ser recorrentemente ressignificadas pela doutrina, pela jurisprudência e pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse contexto, surgem importantes questionamentos jurídicos sobre a tutela das manifestações da personalidade no ambiente digital, especialmente no que tange à possibilidade de disposição testamentária dessas manifestações, diante do avanço das tecnologias que desafiam os limites tradicionais do direito sucessório, a qual é a pergunta a ser respondida pelo presente trabalho.

A pesquisa desenvolvida busca explorar justamente essa interseção entre o direito das sucessões e os direitos da personalidade no contexto digital, partindo da hipótese de que, embora o testamento seja tradicionalmente associado à transmissão de bens patrimoniais, ele pode, em determinados casos, servir como meio para garantir que a vontade do testador sobre suas manifestações tuteladas pelos direitos da personalidade seja respeitada após a morte. Essa questão torna-se ainda mais relevante diante do avanço das tecnologias de inteligência artificial, como mencionado, que geram conteúdos inéditos e que expressam a personalidade das pessoas falecidas em formatos digitais altamente realistas, capazes de recriar a aparência, a voz e até mesmo introduzir novos comportamentos à personalidade do de cujus, abrindo espaço para despersonalização da personalidade da pessoa, o que instiga a discussão sobre os limites da

tutela jurídica da personalidade póstuma frente aos conteúdos digitais criados ainda em vida pelo falecido, mas também aqueles novos possibilitados pelo aprimoramento de modelos de IA.

Para responder ao problema em questão, é essencial abordar a natureza jurídica do consentimento que autoriza o uso da imagem post mortem, bem como os requisitos necessários para sua validade e, para além disso, deve-se analisar se, na ausência de consentimento prévio do titular da imagem, seriam os herdeiros os responsáveis por limitar de forma voluntária a manifestação da personalidade do parente falecido e, dessa forma, tendo acesso ao conteúdo armazenado digitalmente em redes sociais e autorizando projetos de ressurreição digital, por exemplo. É importante lembrar que essa discussão está diretamente relacionada aos direitos da personalidade, o que nos leva a investigar se o consentimento para o uso da imagem após a morte implicaria na transmissão desses direitos, o que seria, em uma primeira análise, vetado pelo art. 11 do Código Civil, que dispõe que tais direitos seriam intransmissíveis.

Se fora do contexto do uso de modelos IAs as balizas para a tutela dos direitos da personalidade já eram necessárias e mereciam atenção aos casos excepcionais, quando tal espécie de direito é analisada sob o cenário de disseminação de tais tecnologias, fica clara a urgente necessidade de novas delimitações para os contornos jurídicos impostos às manifestações da personalidade humana nos ambientes digitais, tanto em prol da proteção à personalidade da pessoa falecida, como em observância à autonomia do titular que deseja que a sua personalidade seja prolongada após a sua morte e aos herdeiros que carecem de um norte quando estão diante de situações envolvendo a gestão da personalidade do *de cuius*.

Nessa linha, será observado que o Direito Sucessório terá como foco principal a transmissão de bens patrimoniais, atrelados à valoração econômica, mas, com a crescente digitalização das interações sociais e a inserção de dados em grande quantidade nas plataformas virtuais, surge a necessidade de reavaliar se o testamento pode ser utilizado como instrumento para a disposição de manifestações da personalidade, especialmente no que se refere à imagem digital e à identidade virtual do falecido. O testamento, enquanto manifestação da vontade da pessoa, é uma ferramenta jurídica fundamental para assegurar a autonomia do testador na destinação de seus bens e interesses pessoais após a sua morte.

Nessa linha, a pesquisa foi organizada em quatro capítulos.

O primeiro capítulo deste trabalho busca estabelecer as bases teóricas sobre os direitos da personalidade, explorando as suas características, abordando suas principais perspectivas dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Ainda, será destacado o direito à imagem como um dos direitos da personalidade, sendo a sua expressão não somente uma externalização visual, mas também como um valor intrínseco, diretamente ligado à personalidade, à identidade e à

dignidade da pessoa humana, individualizando assim o indivíduo. Dentro desse cenário, serão tratadas as principais normas que conferem proteção à manifestação da imagem, ainda que o seu titular tenha falecido.

Na sequência, o segundo capítulo discute as novas possibilidades de manifestação da personalidade humana no contexto digital, com ênfase no aprimoramento da inteligência artificial e nas ferramentas que conseguem recriar aspectos íntimos da pessoa humana, a depender da quantidade de dados que tais sistemas tem acesso. Ainda, serão aprofundados exemplos onde por meio dessas novas tecnologias, foi possível recriar aspectos da personalidade humana, com a reprodução de conteúdos inéditos e (re)construídos digitalmente. Tais exemplos levantarão questões éticas e jurídicas complexas, que exigem uma análise aprofundada sobre os limites da manifestação da personalidade, principalmente, quando tal recriação acontece de forma póstuma. A "ressurreição digital", como será abordada na presente pesquisa, apresenta um paradoxo jurídico: por um lado, pode ser interpretada como uma extensão da personalidade humana, garantindo uma certa continuidade simbólica; por outro, pode violar a autonomia e a vontade do falecido, especialmente se realizada sem o seu consentimento prévio.

O terceiro capítulo aprofunda-se no direito sucessório brasileiro, apresentando as modalidades de sucessão existentes, destrinchando os contornos jurídicos da sucessão testamentária e explorando o ordenamento jurídico que regula as diferentes espécies de testamento vigentes no Brasil. O testamento, enquanto expressão da vontade do testador, permite à pessoa dispor livremente de seus bens e estabelecer regras específicas para sua transmissão. Nesse capítulo, é feita uma análise das principais características da sucessão testamentária, destacando suas potencialidades e limitações no contexto atual, em que o conceito de patrimônio se expande para incluir bens digitais e elementos diretamente relacionados à personalidade humana.

Por fim, o quarto capítulo aborda a questão central deste estudo: a (in)transmissibilidade das manifestações da personalidade à luz dos avanços tecnológicos. Nesse ponto, é analisada a tutela dos bens digitais relacionados aos direitos da personalidade, verificando se eles podem ser transmitidos automaticamente aos sucessores do titular falecido ou se a própria natureza desses direitos impede a sua transmissão. Ainda, o conceito de intransmissibilidade dos direitos da personalidade é colocado em perspectiva, especialmente no que se refere à imagem digital e às manifestações digitais póstumas da personalidade, buscando identificar se ordenamento jurídico versa sobre a possibilidade de uso para tal finalidade pelos herdeiros do de cujus.

A pesquisa, por fim, examina a possibilidade de o testamento funcionar como um instrumento de manifestação expressa da vontade sobre a utilização da imagem digital e de outras manifestações da personalidade do titular após a sua morte. Nesse contexto, são analisadas as lacunas jurídicas existentes no ordenamento jurídico brasileiro, propondo-se uma reflexão crítica sobre a necessidade de atualização das normas de direito sucessório para contemplar as peculiaridades do mundo digital, ainda que existam Projetos de Lei em andamento e que versam sobre tal matéria. A análise comparada com ordenamentos jurídicos estrangeiros que já enfrentam questões semelhantes permite identificar possíveis soluções para a regulamentação desse tema no Brasil, contribuindo para a proteção da personalidade e da memória dos indivíduos no ambiente digital.

Diante desse panorama, esta pesquisa pretende oferecer uma contribuição teórica relevante para a compreensão dos desafios jurídicos associados à disposição testamentária das manifestações da personalidade no contexto digital, apontando caminhos para a construção de uma nova abordagem jurídica que respeite tanto a autonomia da vontade quanto os avanços tecnológicos que redefinem as fronteiras entre a vida e a memória digital.

Quanto à metodologia utilizada neste estudo, é a que segue: por método de abordagem, elegeu-se o método dedutivo; por método de procedimento, optou-se pelo monográfico; e, por técnica de pesquisa, foi utilizada a técnica bibliográfica.

2 OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

2.1 PERSPECTIVAS SOBRE OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

A construção histórica dos direitos da personalidade está atrelada à elevação da dignidade da pessoa humana e, na linha desse princípio, a pessoa ao ser observada sob a perspectiva do ordenamento jurídico, deve ser colocada em seu centro (Souza e Souza, 2022, p. 82). Nota-se que o reconhecimento dos direitos da personalidade como uma espécie diferenciada do Direito decorreu, principalmente, da Declaração dos Direitos do Homem (1789), das Nações Unidas (1948), bem como da Convenção Europeia (1950) (Carvalho, 2013, p. 1781).

Nesse sentido, Bruno Naves Torquato (2021, p. 18) conceitua que os direitos da personalidade visam proteger os aspectos próprios da pessoa e suas manifestações no mundo jurídico. Dessa forma, a definição de direitos da personalidade, em uma primeira análise, está interligada ao conceito de pessoa, o qual será de extrema importância para os objetivos da presente pesquisa e, portanto, será abordado inicialmente.

Sob a perspectiva da análise de Ilton Costa, Renato Freitas e Leiliane Emoto (2020, p. 4), Kant entendia o termo pessoa como aqueles seres humanos que estariam aptos a agir moralmente, ou seja, que teriam capacidade para seguir leis morais, diferenciando assim ser humano de pessoa. Tal pensamento colocava deficientes intelectuais fora do rol de pessoa, por exemplo, e, nessa linha, o conceito de dignidade para Kant não estaria atribuído a todo e qualquer indivíduo. Em sentido contrário, o raciocínio defendido por Costa, Freitas e Emoto, relaciona a dignidade como um atributo pertencente a qualquer ser humano e, portanto, para tais autores “ser humano e pessoa são conceitos idênticos e a dignidade é um atributo inerente à condição de nascer pertencente à espécie humana, independente do vínculo com o meio externo.” (Costa, Freitas e Emoto, 2020, p. 54).

No Brasil, o termo pessoa foi incluído no sistema civilista contemporâneo seguindo esse pensamento, sendo o nascimento com vida o único requisito para a atribuição da personalidade civil ao indivíduo, ressalvado os direitos ao nascituro (Brasil, 2002). Maria Helene Diniz (2012, p. 143-144) explica em seu entendimento que pessoa é o indivíduo “susceptível de direitos e obrigações, sendo sinônimo de sujeito de direito”, conceito que resume a qualidade de pessoa à sua inserção na relação jurídica. A personalidade, sob a mesma ótica, está estritamente ligada à definição de pessoa e de igual modo é um atributo de todo ser humano (Gonçalves, 2020, p.100). No entanto, dentro da história brasileira, nem sempre foi observado tal entendimento, uma vez que os escravos, por exemplo, não eram vistos como indivíduos dignos de direitos e, com isso, não seriam possuidores de personalidade civil, sendo meras posses dos seus senhores de engenho (Venosa, 2020, p. 130).

Superado esse momento histórico brasileiro, atualmente, entende-se que todo indivíduo que nasce com vida torna-se pessoa e, com isso, adquire personalidade, conforme art. 2º do Código Civil (CC) (Brasil, 2002).

Nesse ponto, importante destacar que essa definição de pessoa relacionada ao sujeito de direito, indivíduo que figura nos polos passivos e ativos das relações jurídicas, e que tem aptidão para adquirir direitos e deveres, distingue-se da pessoa que foi estudada na presente pesquisa. Segundo Borges (2005, p.10), o conceito de pessoa que está relacionado ao sujeito de direito, é definição estritamente formal e observa às pessoas como meras matérias primas das relações jurídicas.

Isso posto, entende-se que o conceito de pessoa estará relacionado ao “ser humano real, que sofre, se alegra, tem vontade, sentimentos, aspirações, preferências e não somente a alguém que tem aptidão para adquirir direitos e deveres”, definição que converge com a defesa dos direitos fundamentais à luz do princípio da dignidade da pessoa humana (Borcat e Alves, 2013,

p. 5). De igual modo a definição de personalidade aprofundada neste trabalho não diz respeito à noção de capacidade de gozo, relacionada à qualidade que o indivíduo possui de ser sujeito de direitos, mas sim ao “conjunto de características e atributos da pessoa humana, considerada objeto de proteção privilegiada por parte do ordenamento e bem jurídico representado pela afirmação da dignidade humana” (Tepedino, 2014, p. 4). Barroso (2010, p. 254), nesse contexto, conceitua a dignidade da pessoa humana como “o valor e o princípio subjacente ao grande mandamento, de origem religiosa, do respeito ao próximo”. Tem-se nessa esteira que a personalidade contempla, portanto, os atributos do ser humano real e está intimamente ligada à dignidade da pessoa humana.

Nessa linha, os direitos que buscarão proteger essa personalidade resguardarão os bens jurídicos essenciais e inerentes ao indivíduo, os quais compõem o desenvolvimento da pessoa, resguardando assim a condição de ser humano (Ikeda e Teixeira, 2022, p. 135). Os tidos direitos da personalidade pretenderão proteger a manifestação onde a pessoa não é somente o titular do direito, mas também é o ponto objeto da relação. Assim, quando se trata dos direitos da personalidade, o objeto e o sujeito da relação jurídica se unem (Tepedino, 2014, p. 10). Sobre a definição de direitos da personalidade, o autor Ivo César Barreto de Carvalho leciona (2013, p. 1783):

Pode-se conceituar os direitos da personalidade como espécies de direitos subjetivos fundamentais, corolários da dignidade humana, integrantes das próprias características físicas, intelectuais e morais do ser humano, que lhe garantem a essência, o próprio ser.

Frente ao conceito abordado, é interessante observar que a proteção dos direitos da personalidade tem esteio nos preceitos fundamentais da Constituição da República, estando resguardados, assim, pelos direitos constitucionais à vida, à liberdade, à igualdade, por exemplo (Brasil, 1988).

Nesse ponto, destaca-se a relação existente entre os direitos fundamentais, os direitos humanos e os direitos da personalidade, sob o ponto de vista de Davi Amaral Hibner (2019, p. 40-41). Para o autor, pela relação entre personalidade e dignidade, tais direitos estão intrinsecamente ligados e, por isso, há entendimento de que essas expressões buscam proteger igualmente a proteção de atributos essenciais da personalidade humana. Hibner esclarece que tais direitos protegem em *ultima ratio* a dignidade humana e destaca a diferenciação desses da seguinte forma (2019, p. 40-41):

O que se difere, todavia, é o plano em que a proteção da personalidade humana se manifesta: (i) direito humanos, termo utilizado no plano internacional, isto é, nas

declarações e convenções internacionais, em que os Estados exigem, entre si, respeito aos atributos essenciais do ser humano; (ii) direitos fundamentais, termo que designa os direitos positivados nas Constituições dos Estados Democráticos de Direito, especialmente após a Segunda Guerra Mundial. Essa expressão, portanto, é geralmente usada para tratar da proteção da pessoa humana diante da atuação do Estado, nas relações de direito público; e (iii) direitos da personalidade, expressão usada para designar direitos fundamentais da pessoa que são objeto de proteção nas relações entre particulares, embora também estejam previstos em textos constitucionais e internacionais.

Observa-se que nem todos os direitos fundamentais são direitos da personalidade, haja vista que o rol da Constituição Federal (CF) busca assegurar proteção a outros interesses “de cunho patrimonial ou de cunho coletivo que, embora também possam encontrar relação indireta com a proteção da pessoa, não são considerados atributos essenciais à condição humana, não se qualificando, tecnicamente, como direitos da personalidade” (Schreiber, 2013, p.14). Assim, a relação que se estabelece entre os direitos fundamentais e os direitos da personalidade não é de oposição, nem mesmo de sobreposição, mas sim de internomatividade, distinguindo-se em relação à sua origem e à sua positivação, com os direitos fundamentais inseridos na CF e os direitos da personalidade no CC (Mazur, 2012, p.61).

Retornando ao conceito de direitos da personalidade, Rodolfo Pamplona e Pablo Gagliano (2023, p. 68) entendem que esses estariam atrelados aos atributos físicos, psíquicos e morais de uma pessoa, bem como relacionados à forma que o indivíduo se comporta perante a sociedade. Para Flávio Tartuce (2019, p. 229.) “os direitos da personalidade são aqueles inerentes à pessoa e à sua dignidade” e, em sentido semelhante, Orlando Gomes (2010, p.13-14) relaciona esses direitos à proteção dos objetos ligados essencialmente à pessoa, os quais “são bens jurídicos em que se convertem projeções físicas ou psíquicas da pessoa humana, por determinação legal que os individualiza para lhes dispensar proteção”.

Por todo o exposto, tem-se que os direitos da personalidade surgiram com o objetivo de defender a manifestação da personalidade e atuam sobre bens imateriais, incorpóreos, inerentes à personalidade e à dignidade da pessoa humana. Constituem direitos que carecem de uma proteção mínima para propiciar a existência da pessoa e manter as relações em que essa está inserida.

Como pontuado, os direitos da personalidade interagem com a norma disposta na CF, onde atribui-se a inviolabilidade à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, por exemplo (Brasil, 1988). Nessa esteira, a legislação brasileira buscou complementar os ditames sobre os direitos da personalidade no Código Civil de 2002, vigente no momento da presente pesquisa. O capítulo dedicado ao tema, composto pelos artigos 11 a 21, enumera

proteção aos bens jurídicos imprescindíveis aos seus titulares, como o nome, a imagem e a vida privada, por exemplo (Brasil, 2002).

Necessário esclarecer que a legislação, quanto à tipificação dos direitos da personalidade, não é exaustiva, mas sim exemplificativa. O direito a voz, por exemplo, é considerado um direito da personalidade, porém não encontra previsão normativa no ordenamento jurídico brasileiro, como pontua Gabriele de Souza e Souza (2022, p. 114). Nesse contexto, Gonçalves (2017, p. 206) entende que os direitos da personalidade seriam ilimitados. Dessa forma, as possibilidades de manifestação da personalidade surgem de acordo com a evolução das relações humanas e com a transformação da sociedade, conforme será pontuado nos próximos capítulos da presente pesquisa. Tal ótica revela uma dificuldade do tema, uma vez que, com os avanços da tecnologia e das organizações sociais, o sujeito é inserido em novos cenários que desafiam o ordenamento jurídico periodicamente e, diante de tal fato, a doutrina não é ajustada na mesma velocidade, uma vez que busca em paradigmas do passado soluções para as demandas atuais.

Sobre isso, necessário trazer o Enunciado n. 274 do Conselho Federal de Justiça do Superior Tribunal de Justiça, o qual esclarece que “os direitos da personalidade integram a cláusula geral de proteção da pessoa humana, conforme estabelecido no art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988” (STJ, 2006). Assim, além dos direitos da personalidade expressamente mencionados no CC, é imprescindível garantir proteção à outras manifestações que também se relacionam com a dignidade humana e, dessa forma, os direitos da personalidade são expressões da cláusula geral de tutela da dignidade da pessoa humana. Necessário pontuar, no entanto, que nem sempre há consenso sobre a necessidade de proteção jurídica de algumas manifestações e, nesse cenário, é necessário ponderar se tais expressões configuram aspectos essenciais da personalidade humana (Schreiber, 2013, p. 15).

Nessa linha e em busca de características comuns aos direitos da personalidade, Bruno Naves (2021, p. 35) reconhece que tais direitos são absolutos, necessários, vitalícios, indisponíveis, extrapatrimoniais, intransmissíveis, imprescritíveis e impenhoráveis. Em sentido semelhante Gonçalves (2017, p. 203) entende que os direitos da personalidade são “absolutos, ilimitados, imprescritíveis, impenhoráveis, inexpropriáveis e vitalícios”. Necessário salientar que parte da doutrina entende que as características dos direitos da personalidade são relativas, uma vez que seu entendimento pode ser flexível a depender do contexto observado, como pontua-se a seguir.

Serão destrinchadas as características dos direitos da personalidade, conferindo, no entanto, atenção àquelas que estão intimamente ligadas ao centro da hipótese estudada, sendo

o caráter extrapatrimonial, absoluto, indisponível, irrenunciável e intransmissível. Ainda, será destacado alguns aspectos normativos que merecem ressalvas, visto que a legislação atual não acompanhou os novos contextos em que a manifestação da personalidade humana pode ser inserida.

Com relação à característica extrapatrimonial, observa-se, em uma primeira análise, que os direitos da personalidade possuem como função a proteção da condição humana e, com isso, não seriam valoráveis economicamente (Gonçalves, 2017, p. 206). No entanto, tal característica pode ser relativa, pois é possível que alguns bens da personalidade sejam valorados economicamente quando inseridos em alguns contextos. Por exemplo, sob a perspectiva do conceito de bens digitais híbridos, definição que abrange aqueles bens incluídos no acervo digital da pessoa e que, além do caráter existencial, também podem ser suscetíveis de valoração econômica, como a voz reproduzida em músicas comercializadas e que estão inseridas em plataformas digitais, como o Youtube (Campos e Madeira, 2024, p. 5). Nesse ponto, cabe dizer que a doutrina majoritária entende que os direitos da personalidade em determinados contextos podem ser estimados economicamente, o que torna o caráter extrapatrimonial dessa espécie de direito relativo.

O absolutismo dos direitos da personalidade, por sua vez, é devido pela sua oponibilidade erga omnes, pois a dignidade é reconhecida para todas as pessoas e, com isso, o direito à sua proteção e manifestação é assegurado de maneira isonômica, cabendo a todos os demais o dever de respeitar o exercício de tal direito, ponto que se relaciona com a generalidade dos direitos da personalidade (Gonçalves, 2017, p. 205). Nesse contexto, Barroso (2010, p. 254) entende que “todas as pessoas são iguais e têm direito a tratamento igualmente digno”.

O caráter imprescritível dos direitos da personalidade está conectado ao fato de que os direitos existenciais, intimamente vinculados à pessoa, não se sujeitam à prescrição, “uma vez que o tempo desses direitos é o tempo da vida da própria pessoa”, portanto, a partir do nascimento do titular até a sua morte (Lôbo, 2024, p. 303). Nesse ponto, importante destacar a abordagem de Schreiber (2020, p. 191), em que a imprescritibilidade dos direitos da personalidade é conferida por não serem extintos com o tempo, inércia, pretensão de defendê-los ou pelo uso e, com isso, podem ser exercidos a qualquer tempo.

Em análise aos dois conceitos, é imperioso ressaltar que mesmo se o titular do direito tenha falecido, admite-se a possibilidade de proteção da manifestação da sua personalidade, sendo possível, inclusive, indenização por danos morais, como dispõe o art. 12 do CC (Brasil, 2002). No entanto, a imprescritibilidade dessa espécie de direito não se estende à pretensão patrimonial decorrente do ato danoso contra a personalidade, sendo importante ressaltar aqui a

possibilidade de lesão continuada aos direitos da personalidade, que reitera o prazo prescricional à medida que o dano não cessa (Queiroz e Zanini, 2024, p. 130).

Quanto à irrenunciabilidade, tem-se que os direitos da personalidade não seriam passíveis de renúncia, como aponta Sílvio Venosa (2017, p. 182), pois o autor entende que, como o intuito dos direitos da personalidade é proteger a dignidade humana, não seria possível o titular, “por ato voluntário, dispor de sua privacidade, renunciar à liberdade, ceder seu nome de registro para utilização por outrem, renunciar ao direito de pedir alimentos no campo de família, por exemplo”. O mesmo autor coloca que existem situações em que as pessoas, em vida, negociam de forma contratual os seus direitos da personalidade, ainda que sejam irrenunciáveis para ele.

Os reality shows são exemplos das situações mencionadas por Venosa (2017, p. 182), uma vez que nesses programas televisivos os participantes renunciam o direito à privacidade, assim como cedem o direito à imagem e à voz, por exemplo. Tais disposições não são ilícitas, na visão de Branco e Wesendonck (2015, p. 252), pois é possível que a pessoa celebre contrato que tenha por objeto os seus direitos da personalidade, desde que tal ato determine a data do fim da renúncia, seja revogável a qualquer tempo e, ainda, não lese o princípio da dignidade da pessoa ou seja exercido por interesse distinto ao do titular.

Farias e Rosenvald (2018, p. 203), complementam o entendimento anterior e entendem que o titular pode permitir a cessão dessa espécie de direito, desde que seja realizado de forma limitada, pois não é permitido dispor da totalidade dos direitos da personalidade. Nessa esteira, o Enunciado nº 4 da I Jornada de Direito Civil (2002) postula que “O exercício dos direitos da personalidade pode sofrer limitação voluntária, desde que não seja permanente nem geral”.

Flávio Tartuce (2022, p. 262), acerca do famoso reality show Big Brother Brasil, comenta que a exibição do programa, em si, não traz qualquer lesão aos direitos da personalidade, no entanto, vale destacar que o participante pode ter a sua honra lesada a depender de como as imagens são expostas para o público e, caso constatado o dano, é possível a aplicação do art. 20 do Código Civil e, portanto, cabível indenização ainda que a sua utilização tenha sido autorizada.

Isso posto, entende-se que os direitos da personalidade podem ser renunciados por seu titular, desde que tal disposição tenham margens claras de utilização, em relação ao período e a finalidade do uso, bem como não abarquem a totalidade das manifestações da personalidade da pessoa, que pode inclusive interromper a cessão a qualquer tempo, caso mude de ideia em relação à renúncia. Portanto, nota-se que tal disposição dos direitos da personalidade é possível apenas com autorização do titular, e, assim, caso, por exemplo, utilizada a imagem sem o

consentimento do titular, não será lícito o uso para fins comerciais e, nesse sentido, poderá ser requerido danos morais, conforme a disposição do art. 20 do CC.

A aplicação de tal norma é pacificada dentro dos tribunais pátrios, como se observa no caso da casa noturna Ibiza Premium, que foi condenada a indenizar uma cliente que ajuizou uma ação por ter sua imagem utilizada, sem autorização, pelo estabelecimento em uma postagem nas redes sociais. O processo tramitou sob o n. 0708200-37.2020.8.07.0016 e a juíza do 5º Juizado Especial Cível de Brasília aplicou o art. 20 do CC à situação narrada, pois entendeu que a finalidade da publicação era o lucro e, com isso, determinou a retirada da publicação em 5 dias, bem como condenou a empresa à indenização por dano moral à requerente. (TJDFT, 2020)

Por fim, quanto à intransmissibilidade, Gagliano e Filho (2023, p 75), pontuam que a personalidade se extingue com a morte da pessoa natural, conforme disposição do art. 6º do CC, e, segundo Faria e Rosenvald, os direitos da personalidade não podem ser transferidos para outra pessoa, mesmo com o falecimento de seu titular (Farias e Rosenvald, 2018, p. 87).

O art. 11, do Código Civil, dispõe que os direitos da personalidade são intransmissíveis, mas que haverá exceções, desde que estejam previstas em lei. Assim, entende-se que a caráter intransmissível é relativo, como pontua Cantalli (2009, p. 141), ao entender que existem situações em que é possível a transmissibilidade dos direitos da personalidade.

Nessa linha, sob a perspectiva da disseminação tecnológica, nota-se que o referido artigo é alvo atualmente do debate acerca da possibilidade de transmissão do acervo digital quando relacionado aos bens que possuem características extrapatrimoniais, como será abordado nos capítulos seguintes do presente trabalho. Cabe dizer que a doutrina diverge quanto à possibilidade ou não de aplicação do referido artigo à situação dos bens digitais existenciais e, de igual modo, a jurisprudência também não está pacificada, de modo que é possível encontrar decisões como a proferida no processo 1002101-53.2022.8.26.0638, que tramitou no TJSP e entendeu pela transmissão da herança digital do titular falecido, inclusive de seus bens digitais existenciais, em sentido contrário ao disposto no art. 11, do CC (TJSP, 2023).

Ainda, do parágrafo único, do art. 12 do CC, extrai-se que é possível a transmissão dos direitos da personalidade quando necessária a proteção em virtude de ameaça ou violação à manifestação da personalidade após a morte de seu titular. Com isso, de acordo com o diploma legal citado, tal tutela é reservada aos herdeiros e pode ser exercida apenas para fazer cessar a lesão, ou ameaça, à manifestação da personalidade da pessoa falecida. (Brasil, 2002)

Nessa linha, quando falecido o titular e sua personalidade seja lesionada ou ameaçada, o seu cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau,

serão legítimos para pleitear medida judicial contra o ato danoso (Brasil, 2002). Nestes casos, o legislador considera que, sem prejuízo de sua natureza personalíssima, os direitos da personalidade são refletidos e se projetam para além da morte em outras pessoas, as quais são atingidas, por exemplo, quando violadas as manifestações da personalidade superveniente ao falecimento de seu titular (Tepedino e Oliva, 2020, p. 169).

Uma das formas de violação, mencionada no referido artigo, é uso do nome e da imagem de uma pessoa de forma equivocada e sem autorização, por exemplo, a qual pode ocasionar danos ao seu titular. Nesse ponto, cabe ressaltar que a violação aos direitos da personalidade precisa ser comprovada e, dessa forma, é necessário apurar se realmente houve lesão aos aspectos ligados à dignidade da pessoa, uma vez que "nem sempre a simples divulgação de uma imagem é indevida, doutra forma seria inviável noticiário televisivo, jornalístico ou similar" (Venosa, 2017, p.187). Tal comprovação, no entanto, contém certa insegurança jurídica, uma vez que as disposições da legislação brasileira sobre quais seriam os direitos da personalidade não é exaustiva, como já mencionado.

Ainda sobre esse ponto, Mikhail Cancelier explica que a tutela dos direitos da personalidade, no Brasil, "é voltada a remediar o dano (indenizando a vítima), quando deveria impedir, a priori, sua ocorrência". O autor entende que tal mudança seria necessária, pois identificada uma lesão à privacidade, por exemplo, "essa seria perpétua e irreversível", uma vez que, a partir do momento em que "a informação violada deixou o âmbito privado, não poderia retornar ao seu estado original". O autor exemplifica esse aspecto atrelado à privacidade nas situações em que se revela um caso extraconjugal em biografias não autorizadas, por exemplo, visto que tal informação jamais poderá retornar à sua ambientação sigilosa. (Cancelier, 2017, p.180)

Venosa entende que, ainda que existam lacunas, o art. 12 do Código CC é extremamente relevante para que a ameaça não se concretize ou que estanque a lesão já produzida à manifestação da personalidade (Venosa, 2017, p.185).

Apesar disso, o que se conclui é que o diploma legal não é suficiente frente à complexidade dos direitos da personalidade, que estão relacionadas às suas especificidades quando incluídos em determinados contextos e à forma de proteção e de tutela dentro do sistema jurídico brasileiro, principalmente, na esteira do desenvolvimento tecnológico, o qual intensifica as mudanças nas formas de manifestação da personalidade, fator que exige uma adaptação periódica dos diplomas legais, da doutrina e da jurisprudência.

2.2 O DIREITO À IMAGEM, COMO DIREITO DA PERSONALIDADE, E AS MANIFESTAÇÕES DA PERSONALIDADE CONEXAS

Quando a pessoa humana passa a ser o centro do ordenamento jurídico e busca-se proteger um conjunto de direitos subjetivos atinentes à expressão de sua personalidade, ao indivíduo é possibilitado exercer o potencial máximo de sua autonomia e subjetividade dentro das relações interpessoais em que está inserido (Tepedino e Oliva, 2020). Dessa forma, a partir da proteção conferida pelo ordenamento jurídico brasileiro à dignidade da pessoa humana, os direitos da personalidade garantem o próprio exercício de expressões da personalidade.

É sobre essa base que Orlando Gomes conceitua o seu entendimento acerca dos direitos da personalidade, ao passo que o autor entende que “não seria a personalidade em si o objeto desses direitos, mas suas manifestações” (2010, p.114). Nota-se que a pessoa já manifesta a sua personalidade desde o seu nascimento, ainda que essa seja lapidada ao longo de sua vida, e nessa linha, Mikhail Cancelier (2021, apud Gabriele de Souza, 2022, p. 119) pontua que, com o aprimoramento tecnológico, atualmente já se observa, inclusive, a manifestação artificial da personalidade de uma pessoa, sendo possível que tal expressão seja reproduzida até mesmo após a morte de seu titular.

Assim, observa-se que, ao passo que a pessoa muda ao longo da vida construindo a sua personalidade, a sociedade se modifica de igual maneira, e esses dois fatores de transformação propiciam a expressão de aspectos diferentes da personalidade e, conseqüentemente, novas formas e formatos de manifestação da personalidade ao longo do tempo. Nesse ponto, ressalta-se a importância da abrangência que o CC confere aos direitos da personalidade, uma vez por ter um elenco não restritivo, tal diploma legal pode abranger novas manifestações da personalidade à medida que essas estejam vinculadas à dignidade da pessoa humana e possam ser, portanto, enquadradas como direitos da personalidade.

Uma das expressões do ser humano que está intimamente ligada à dignidade da pessoa humana é a imagem. Antônio Cordeiro (2017, p. 255) entende que o destino que se dá a uma imagem é um destino que se confere à própria pessoa e, portanto, relaciona-se como um bem da personalidade. Assim, entende-se que a imagem integra a construção da dignidade da pessoa humana e, por isso, não há como tratá-la de forma desconexa ao reconhecimento humano, como afirma Daniel Sarmiento (2016, p. 241). Felipe Medon (2021, p. 257) explica que tal reconhecimento está baseado na ideia de que “a forma como o outro observa a pessoa constitui quem é a pessoa”, e, nesse sentido reforça a importância em “retratar de maneira correta a pessoa humana por meio de uma imagem, isto é, a representação adequada daquela pessoa”.

Walter Moraes (1977, p. 342) pontua assertivamente quando expressa que a imagem “traduz para o mundo exterior o ser imaterial da personalidade, delinea-a, dá-lhe forma”. A imagem, então, pode ser definida como “figura, aparência das pessoas e das coisas, representadas por nossa imaginação, ou pelo desenho, pintura, fotografia”, como coloca Silma Berti (1999, p.32), mas também deve ser considerado o atributo menos material e, assim, tem-se a imagem como aspecto da individualidade do ser, sendo a impressão externa do eu, como aponta Francesco Degni (1993, p. 32 apud. Gonçalves, 2024, p. 105).

Feitas tais considerações sobre a imagem, necessário explorar o direito que a terá como objeto, a imagem, que não se confunde com direito de imagem, como se verá. Maria Helena Diniz (2023, p. 54) conceitua o direito à imagem como a proteção à individualização figurativa da pessoa em relação à sua exposição ao público, à mercantilização sem autorização e à alteração da personalidade, seja ela material ou intelectual. Jeferson Gonçalves (2024, p. 106) conclui que o direito à imagem pode ser caracterizado como um direito da personalidade, sendo a imagem um componente conatural, revestido da estrutura e do conteúdo da pessoa. Nessa esteira o ordenamento jurídico brasileiro irá proteger tanto o caráter moral, relacionado ao direito da personalidade, como o patrimonial, concepção que reveste o direito à imagem de caráter dúplice.

Posto isso, tem-se que a imagem será uma manifestação da personalidade humana e será, portanto, tutelada pelo direito da personalidade, ao passo que está intimamente ligada à dignidade da pessoa humana, vez que não está atrelada apenas à característica física do ser, mas também à sua personalidade frente à sociedade.

Feitas tais considerações, o Direito brasileiro entenderá como imagem toda manifestação da personalidade ou de identificação de um ser humano ou pessoa jurídica (Oliveira Júnior, 2017, p. 44). José Carlos Netto (2019, p. 68) explica que a CF incluiu o direito à imagem como um direito fundamental, postulando duas normas de eficácia plena e uma norma de eficácia contida sobre o tema, sendo todas elencadas no art. 5º da CF, em seus incisos V, X e XXVIII. Nesse ponto, importante dizer que o inciso XXVIII relaciona-se com a proteção da imagem como direito autoral e, por isso, será uma norma que dependerá de legislação infraconstitucional.

Nesse ponto, vale ressaltar que o direito à imagem prevalece sobre o direito autoral, como aponta Adriano de Cupis (2009, p. 143), ou seja, o ordenamento jurídico protege aquele que é retratado em detrimento do autor que fez o retrato e, com isso, prevalece a proteção à pessoa humana, vez que é observada a sobreposição de um direito existencial sobre um patrimonial.

Para além de ser considerado um direito fundamental, o direito à imagem é um direito da personalidade. O CC, como legislação infraconstitucional, versou sobre a proteção à imagem de forma mais específica em seu art. 20, e o diploma legal resguarda tanto à imagem-atributo, quanto à imagem-retrato (Brasil, 2002).

A imagem-retrato será as implicações relativas à fisionomia do indivíduo, do outro lado a imagem-atributo será o conjunto de características que são apresentadas socialmente, como explica José Carlos Netto (2019, p. 69). Zanini (2018, p. 129) esclarece que a imagem-retrato é a “representação do corpo da pessoa ou de parte do corpo que permita identificá-la, englobando não somente a sua reprodução gráfica, plástica ou fotográfica, mas também a sua representação dinâmica, cinematográfica ou televisionada.”. Maria Helena Diniz (2023, p. 54), conceitua imagem-atributo de forma semelhante à José Carlos Netto, e a autora exemplifica a habilidade, a competência, a lealdade, como espécies de manifestações da imagem-atributo e que são cultivados pela pessoa e reconhecidos pela sociedade.

Posto isso, a referida norma buscou conferir tutela tanto aos aspectos físicos, como à representação da pessoa perante a sociedade, abarcando assim o entendimento bifurcado que se tem da imagem.

Apesar de majoritária, a concepção dupla não é consenso na doutrina, e Zanini (2018, p. 129), por exemplo, entende que a imagem-atributo não estaria ligada à manifestação da imagem, mas sim à honra da pessoa, vez que estaria vinculada à reputação da pessoa.

Necessário dizer que, quando se trata da análise da imagem, quase sempre, há contornos de outros aspectos da personalidade, assim, também podem ser observadas manifestações tuteladas pelos direitos da personalidade e que estão relacionadas à vida privada, à intimidade e a honra, por exemplo, as quais são expressões da pessoa que estão intimamente ligadas à dignidade da pessoa humana. Nesse ponto, é válido ressaltar que nem toda manifestação da pessoa será uma manifestação de sua personalidade.

Isso posto, Schreiber (2014, p. 15) pontua que, “na falta de explícito reconhecimento legal, é preciso definir se tais manifestações integram ou não a dignidade humana”. É o caso da voz, a qual não está elencada no CC como direito da personalidade, mas teve a sua manifestação protegida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), quando a corte entendeu que “A voz humana encontra proteção nos direitos da personalidade, seja como direito autônomo ou como parte integrante do direito à imagem ou do direito à identidade pessoal” (STJ, 2017).

Para Bittar (2015, p.162), a voz vincula-se ao direito que protege a emissão sonora natural da pessoa, que ganha conformação definitiva na fase adulta e que confere contornos próprios ao som produzido pela pessoa e, assim, tem capacidade de individualizá-la. Na mesma

linha, Maria Helena Diniz (2023, p. 54) entende que a voz é modo de comunicação sonora e verbal, e constitui externalização das emoções da pessoa em uma relação, ao passo que a individualiza e a identifica dentro da sociedade. Posto isso, a voz torna-se uma manifestação da personalidade.

A identidade é outro aspecto que está vinculado à dignidade da pessoa humana e pode ser entendida dentre as variadas manifestações da personalidade humana, principalmente, quando observada sob a perspectiva de situações atreladas à imagem. Tal expressão da personalidade, por exemplo, pode ser percebida em um caso comentado por Schreiber em suas considerações sobre tal direito da personalidade. O autor explica que a imagem de uma pessoa abraçando um amigo foi utilizada sem autorização para ser a capa de uma notícia de jornal que tinha como conteúdo um bairro da capital paulista muito frequentado pelo público homossexual e, por não ser homossexual, a pessoa retratada ajuizou um processo com pedido de indenização, em razão de danos à sua imagem, requerimento que foi acolhido pela decisão judicial, a qual condenou a empresa jornalística. Schreiber comenta (2013, p.15) que “não se tratou tecnicamente de violação ao direito à honra, pois a apresentação do retratado como homossexual não afeta, ou não deveria afetar, a reputação do autor em seu meio social” e, segundo o autor, estaria configurada a lesão à identidade, vinculada a outro aspecto da personalidade que não à honra ou à imagem.

Interessante observar que a manifestação da identidade, no exemplo de Schreiber, poderia ser observada hoje como manifestação da “autodeterminação de gênero”. Essas ressignificações, a partir de outra manifestação como no caso da identidade, são conferidas muitas vezes pelo acionamento do judiciário e pelo desenvolvimento doutrinário, instigados, principalmente, pelas novas formas de interações sociais. No caso da identidade, por exemplo, essas ramificações podem ser vistas quando se discute a proteção do indivíduo nos casos em que uma pessoa tem a sua imagem atrelada à orientação política ou religiosa, elencadas hoje como manifestações da liberdade religiosa e política, outrora entendidas unicamente como manifestações da identidade.

Cabe citar, ainda, a privacidade como outra manifestação da personalidade que estará intimamente vinculada aos casos estudados na presente pesquisa e à imagem. Extrai-se da redação do artigo 21, do Código Civil, que “a vida privada da pessoa natural é inviolável” (Brasil, 2002). Nesse sentido, Mikhail Cancelier (2017, p. 130) pontua que seriam manifestações da privacidade o segredo, a autodeterminação informativa, a intimidade e a vida privada. Schreiber (2013, 137), em seus comentários sobre tal direito da personalidade, acentua que as manifestações da privacidade, em entendimento anteriores, estaria vinculada ao direito

de ser deixado sozinho ou ao direito à intimidade, porém, com as transformações sociais, esse conceito foi ganhando novos contornos e ramificações para abranger a proteção aos dados digitais pessoais, por exemplo.

Mikhail Cancelier (2017, p. 85) entende que a privacidade não pode ser desvinculada da pessoa, seja do ponto de vista de estar só ou, ainda, como centro do controle informacional, e, assim, deve-se entendê-la como uma manifestação da personalidade.

Nesse ponto, cumpre destacar que a manifestações humanas a partir do momento em que se encontram vinculadas à dignidade da pessoa, precisarão ser tuteladas pelo direito, ainda que não haja previsão expressa na legislação, como nos exemplos mencionados da voz e da identidade. Essa proteção das manifestações da personalidade é conferida pelo Código Civil e esse diploma legal, inclusive, estabelece a possibilidade de judicialização de demandas para requerer que a lesão ao direito da personalidade cesse. Ainda, quando se coloca a imagem dentro desse contexto, o art. 20 da referida norma reforça tal possibilidade, nos casos em que seu uso não é autorizado, até mesmo após a morte do titular.

Na linha dos casos narrados anteriormente, o STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 2.123.243/SP, decidiu a favor do árbitro de futebol que teve a sua imagem utilizada, sem sua autorização, para fins comerciais por um patrocinador da partida, o qual havia colocado a sua logomarca no uniforme da arbitragem. No acórdão exarado, restou consignado que “segundo a jurisprudência desta Corte, a obrigação da reparação pelo uso não autorizado de imagem decorre do próprio uso indevido do direito da personalidade, independente de comprovação do dano moral”. (STJ, 2023)

Para Schreiber (2013, 107), o referido o art. 20 equivoca-se sobre as condições para a caracterização da lesão à imagem, visto que o direito à imagem não está atrelado essencialmente à questão da honra ou para os fins comerciais, podendo, portanto, conter dano na divulgação de um conteúdo de forma gratuita e que não afete a imagem-atributo do representado, assim, sendo desnecessária a análise qualitativa do conteúdo exposto e podendo ser configurado dano pela simples utilização sem a autorização do titular da imagem.

O STJ, no entanto, entende que a imagem integra a personalidade humana, emana a própria pessoa e emerge as características físicas que individualizam o ser, e, portanto, o direito de imagem interconecta necessariamente a imagem-retrato e a imagem-atributo, independentemente se o que se expõe é somente o aspecto físico do indivíduo, como acentua Migliori em análise ao entendimento da Corte Superior. (Migliori, 2009, p. 255)

Ainda, quanto à tutela da imagem, assim como aos outros direitos da personalidade, vale ressaltar que tal proteção normativa não pode preponderar sobre os Direitos Fundamentais da

CF de forma automática, como pondera Schreiber (2014, p.108). Tal conflito pode ser percebido no caso das biografias não autorizadas, situação que foi julgada pelo STF por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 4.185, em que se consignou a inexigibilidade de autorização prévia para a publicação de biografias. Na ação em tela, observa-se conflito entre Direitos Fundamentais à liberdade de expressão e de comunicação, e a manifestações da personalidade como a privacidade, segredo, imagem e a intimidade, por exemplo (STF, 2015). No julgamento, prevaleceu que o direito à privacidade não pode ser elencado para proteger à personalidade do biografado em detrimento do direito à liberdade de expressão do autor da biografia, como acentua Gabriele de Souza e Souza (2022, p, 122).

Apesar do conflito em situações que se relacionam com Direitos Fundamentais, faz-se necessária à sua proteção em diversas outras relações jurídicas verificadas dentro do ordenamento jurídico. Schreiber (2013, p. 9) reitera o caráter geral conferido por tal norma e explica que, ainda que não elencadas pelo CC, outras manifestações da personalidade podem carecer de proteção jurídica e, com isso, não podem ser renegadas pelo fato do legislador não as ter mencionado nas disposições normativas. Nota-se que o judiciário, ainda que desconstituído da figura de legislar, pode conferir proteção à tais expressões da personalidade.

O referido autor, ainda, expõe que são várias as situações que podem ferir a dignidade da pessoa humana, como o “uso indevido de imagem, a discriminação genética, a invasão à privacidade, o furto de dados pessoais, a agressão física ou psicológica” (Schreiber, 2013, p. 9). Em análise aos exemplos trazidos por Schreiber, salienta-se que quase sempre a proteção às novas formas de manifestação da personalidade advém de lesões consumadas à dignidade da pessoa humana e remediadas pelo ordenamento jurídico, mas vale dizer que o debate e o surgimento de novas manifestações não acontece somente nesses casos.

No contexto das novas formas de manifestação da personalidade, a voz, como manifestação da personalidade, quando recriada digitalmente por meio de modelos de inteligência artificial, possibilita o surgimento de novas expressões da personalidade da pessoa humana, ao passo que é possível a reprodução de falas e de discursos inéditos (Cancelier, 2021, apud. Souza e Souza, 2022, p 108). Nesse sentido, a inserção da inteligência artificial no cenário das manifestações da personalidade é ponto que trouxe importante inovação e será desdobrado adiante na presente pesquisa.

3 AS NOVAS POSSIBILIDADES DE MANIFESTAÇÃO DA PERSONALIDADE

3.1 MANIFESTAÇÃO DA PERSONALIDADE HUMANA A PARTIR DE MODELOS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Como anteriormente pontuado, o contorno jurídico das manifestações da personalidade esbarra nos avanços da sociedade no tempo e na forma como as mudanças ocasionadas por tal evolução repercutem no indivíduo e nas relações sociais. Atualmente, a transformação da sociedade é intensificada pela aceleração quase exponencial gerada pela Revolução Industrial 4.0, caracterizada em um dos seus vértices pela disseminação massificada da Inteligência artificial e por algoritmos cada vez mais modernos. (Telles, Barone e Da Silva, 2020, p. 130-136.)

A partir desse ponto é possível observar com clareza a complexidade de interpretação das manifestações da personalidade frente à evolução da tecnologia, bem como entender a dificuldade de regulamentar o uso de mecanismos tecnológicos quando relacionados à manipulação de dados privados do usuário ou de terceiros, conceitos que serão abordados adiante. Essa complexidade é perceptível quando pensamos na possibilidade quase ilimitada de universos digitais paralelos à realidade humana e criados por modelos de inteligência artificial. Tais ferramentas, advindas do desenvolvimento de modelos de IA, viabilizam cenários inimagináveis há poucos anos, como os proporcionados pelo *deepfake*, “técnica de síntese de imagens ou sons por meio de IA” e que “possibilita a substituição digital de uma pessoa por outra, a modificação do conteúdo da fala, entre inúmeras alternativas de edição” (Schreiber, 2020, p. 611).

Atualmente, vive-se a sociedade da informação, onde a transformação é a constante mais relevante, que rompe com a percepção de fronteiras, modificando assim o entendimento de liberdade, poder, comunicação e democracia, como pontua Bruno Zampier (2021, p. 12). Ainda, conforme esclarece Klaus Schwab (2018, p. 10-12), a Revolução Industrial 4.0 vai além das inovações proporcionadas pelos sistemas e máquinas inteligentes e conectados, pois abarca outros ramos da sociedade, como o sequenciamento genético, as energias renováveis e a computação quântica, por exemplo. Schwab (2018, p. 10-12) complementa que o fator de distinção entre a presente revolução e as outras já vivenciadas pelo ser humano é o seu caráter de interatividade, com a fusão das tecnologias e o entrelaçamento entre os domínios físicos, digitais e biológicos.

Cabe observar que tal transformação social à medida em que modifica as balizas de interação entre os seres humanos de forma abrupta e relevante, em diferentes campos da

sociedade, tem conferido maior relevância à titularidade incorpórea em detrimento da propriedade dos bens de raiz (Rosensvald, 2019, p. 572). O efeito ocasionado por tal momento não apenas disseminou o acesso à informação e democratizou a comunicação, bem como, por meio da evolução digital que está atrelada à revolução supramencionada, transformou as relações humanas, moldando diferentes setores sociais, como o econômico e o cultural (Pires, 2018, p.18).

Os resultados de tal expansão digital são claramente notados quando se observam os números de crescimento do acesso à internet nos últimos anos. Segundo o IBGE, em 2023, cerca de 72,5 milhões de domicílios brasileiros haviam acessado a internet, representando 92,5% dos lares do Brasil (IBGE, 2024). De igual forma, a quantidade de usuários ativos nas redes sociais em 2023 no mundo inteiro superou a marca de 5 bilhões, como aponta as estimativas realizadas pela empresa Kepios, a qual detalha que esse número de usuários representa 62,3% da população mundial. No Brasil, o aumento foi de 2 milhões de usuários entre o início de 2023 e o início de 2024 (Simão, 2024).

São diversas as formas de impacto ocasionadas pela implementação da tecnologia na sociedade atual, como a mencionada disseminação do uso da internet proveniente da democratização do acesso à smartphones, por exemplo. No entanto, o presente trabalho irá aprofundar o olhar sobre as inovações decorrentes do aprimoramento cada vez maior das inteligências artificiais.

A Inteligência Artificial (IA) pode ser definida como o “avanço tecnológico que permite que sistemas simulem uma inteligência similar à humana — indo além da programação de ordens específicas para tomar decisões de forma autônoma, baseadas em padrões de enormes bancos de dados (Cosseti, 2023). Para Stefano Divino (2022, p. 25), IA é um agente racional criado para receber informações do ambiente por meio de sensores com o objetivo de tratar os dados recebidos e transformar em tomadas de decisões. Na mesma linha, Cosseti (2023) destaca que a inteligência artificial é capaz de “armazenar, manipular dados, além de adquirir, representar, e manipular conhecimento, planejar, raciocinar, aprender e comunicar-se através de linguagem.

Bruno Zampier (2022, p. 59) pontua que o objetivo por trás da inteligência artificial seria fazer um computador funcionar como a mente do ser humano e, para isso, é necessário a construção de mecanismos sistemáticos para que este computador consiga ser semelhante à inteligência humana em princípios, mecanismos e funções. Segundo o autor, a IA opera com base em modelos de aprendizado, os quais possibilitam que a máquina aprenda com os dados inseridos no sistema e consiga aprimorar o seu desempenho com o passar do tempo.

Tarcísio Teixeira (2022, p.81) explica que, através do *Machine Learning* e do *Deep Learning*, os modelos de IA conseguem se aprimorar, uma vez que podem aprender através do resultado das decisões tomadas em seu treinamento e dos dados inseridos por um agente externo, bem como por aqueles coletados e armazenados pela própria IA. Acerca de tais conceitos relacionados aos modelos IAs, explica Leandro Kovacs (2023):

Machine learning: chamado de aprendizado de máquina, é o processo que acontece de maneira automatizada. O reconhecimento e a reprodução de padrões são feitos pela IA com base na sua experiência prévia, adquirida pela utilização de algoritmos. Um dos principais exemplos são os mecanismos de pesquisa na internet. Deep learning: subcampo do machine learning, utiliza-se de redes neurais (unidades conectadas em rede para a análise de bancos de dados e informações) para emular o cérebro humano.

Nesse ponto, cabe introduzir o conceito de Inteligência Artificial Generativa (IAGe), a qual possui capacidade de criar ideias novas com a utilização da base de dados inserida no sistema, não se limitando à texto, podendo ser imagem, áudio ou vídeo a fonte para a criação do novo conteúdo desejado pelo usuário, como explica Spadini (2023). Como aponta Bruno Zampier (2022, p 37), a IAGe se concentra em sistemas capazes de reproduzir conteúdos que criam dados, textos, áudios e imagens, por exemplo, por meio de modelos estatísticos e algoritmos de aprendizado de máquina (*machine learning*). A IA generativa é vista em diferentes contextos da sociedade e observa-se um melhoramento constante na qualidade dos conteúdos gerados, tendo em vista que cada vez mais os *prompts* inseridos pelos usuários são aprimorados (Weni, 2024).

Posto isso, as IAs têm sido empregadas de maneira significativa como mecanismos de inovação no campo da publicidade e propaganda, por exemplo. A possibilidade de criação de vídeos e imagens personalizadas gerados totalmente por IA tem chamado a atenção de marcas, apesar de algumas campanhas publicitárias já terem sido alvo de críticas devido às dúvidas dos consumidores acerca do uso ético de tais ferramentas e do limite da utilização desses modelos de inteligência artificial, como pontua Marcelo Brandão (2024). Nesse contexto, campanhas publicitárias utilizando modelos IAs ganham cada vez mais os holofotes no cenário do marketing nacional, como a realizada pela Chilli Beans e titularizada de “Se não existe, a gente inventa”.

Na citada campanha, a Chilli Beans gerou mais de 10 mil imagens por meio de ferramentas de IAs, com o objetivo de criar uma propaganda feita exclusivamente por inteligência artificial. Assim, acessórios, pessoas, cenários e até mesmo a locução do filme publicitário foram gerados de forma artificial (Pancini, 2023). A naturalidade das imagens criadas pelas IAs e utilizadas na campanha supramencionada chamam a atenção, segundo

Camila Renaux (2023), visto que o emprego de tal tecnologia abre espaço para a desnecessidade de contratação de modelos publicitários e do uso de imagens reais para a produção desse tipo de trabalho, mas, por outro lado, a autora explica que o uso de imagens totalmente criadas por inteligência artificial na publicidade também cria preocupações sobre a veracidade das mensagens transmitidas, com a possibilidade de disseminação de informações falsas, acarretando, inclusive, a desconfiança do público-alvo das campanhas publicitárias.

A preocupação externalizada por Camila Renaux é bastante pertinente, pois, com a expansão da inteligência artificial, aumentam as possibilidades do uso irresponsável dessas ferramentas e, com isso, crescem as chances de ocorrerem danos em decorrência da manipulação desse modelo de tecnologia. Nessa linha, Mikhail Cancelier (2023) expõe a caráter lesivo que tal uso incorreto pode gerar, o autor menciona que “quando a IA é usada sem ética, objetivando gerar falsas representações da realidade (desinformando a sociedade), a tecnologia causa danos à privacidade (em múltiplas configurações)”. Apesar de preocupante, é necessário ressaltar que o presente trabalho não busca execrar a disseminação da inteligência artificial. A democratização desses modelos de IAs é acompanhada também de pontos extremamente positivos para a sociedade, observado que o aprimoramento dos algoritmos, o uso de *Big Data* e a conectividade onipresente intensificam mudanças profundas em áreas essenciais para a sociedade, desde a indústria manufatureira até a medicina (Soares, 2018, p. 4).

O avanço dos mecanismos tecnológicos consegue proporcionar experiências inéditas, complexas e que otimizam a produtividade. Mas quais seriam os limites quando essas experiências inovadoras envolvem a manipulação de dados privados dos seres humanos?

Nesse sentido, softwares de reconhecimento de voz já têm sido utilizados em diversos procedimentos de autenticação de usuários, tendo em vista que a voz humana é um dado biométrico e, com isso, pode ser utilizada para identificação de uma pessoa de forma única (Albuquerque, 2022). No entanto, ao mesmo tempo que tal dado biométrico pode ser usado para prevenir fraudes, também é utilizado de forma irresponsável e, algumas vezes, criminosa. Portanto, é necessário retomar e aprofundar o debate sobre o uso desses modelos tecnológicos para a reprodução de aspectos relacionados à personalidade humana.

Como pontua Mikhail Cancelier (2023), a conteúdos criados por modelos de IAs “conseguem, inclusive, externalizar a personalidade dos usuários, e, quanto mais inteligente o conjunto de algoritmos, menos artificial são os conteúdos gerados por eles”. Nessa linha, o referido autor acentua que já é possível notar um maior desenvolvimento de IAs que reproduzem expressões eminentemente humanas e que são capazes de compreender os sentimentos do usuário tão intimamente que conseguiriam retratar, inclusive, os seus

pensamentos. Porém, Cancelier conclui que tais construções tecnológicas muitas vezes são operadas desconsiderando os direitos que protegem as manifestações da personalidade e ocasionam uma preocupação quando usadas sem responsabilidade, uma vez que, a cada dia que passa, torna-se mais difícil a distinção entre o real e a ficção, fator que pode proporcionar interpretações equivocadas acerca da realidade.

Posto isso, as manifestações da personalidade, no atual contexto tecnológico, são inseridas em novos ambientes, trazendo ao contexto jurídico novos debates sobre o tema e, com isso, paradigmas a serem superados.

Nesse ponto, Mikhail Cancelier (2023) entende que a inteligência artificial pode manifestar a personalidade do usuário ou de terceiro representado, viabilizando assim não apenas as “manifestações da personalidade reconhecíveis de seu usuário, mas a materialização de sua imaginação”. Isso é possível pois, alimentada cada vez mais com dados privados de seu usuário ou de terceiros, a IA consegue captar o seu íntimo. O mesmo autor pontua que “a tecnologia atual já permite alterações, intervenções e manifestações inéditas da personalidade de pessoas cujos dados são inseridos nos modelos de IA” (Cancelier, 2024, p. 11).

Com o aumento do uso de inteligências artificiais, aumenta-se também a possibilidade de casos envolvendo a manipulação irresponsável dessa tecnologia. As situações envolvendo IAs generativas para criar cenários falsos podem ser encontrados facilmente nos canais de notícias. Por exemplo, o médico Drauzio Varella, famoso pela participação em programas televisivos e pela produção de conteúdo na internet, teve a sua imagem utilizada para reprodução de vídeos falsos, criados por meio da técnica *deep fake*. Nos vídeos feitos com inteligência artificial, o médico recomenda o uso de medicamentos milagrosos a partir de afirmações que nunca foram feitas pelo oncologista, mas que são reproduzidas com uma voz extremamente semelhante à do médico. (Machado, 2023)

Diogo Cortiz explica que a assimilação de poucos segundos da voz de uma pessoa já possibilita que o modelo de IA reproduza um áudio com a voz inserida no sistema. Destaca, ainda, que quanto mais dados forem inseridos na inteligência artificial, melhor será o resultado alcançado e, conseqüentemente, a distinção entre o conteúdo real e o fictício torna-se uma tarefa desafiadora em razão da espantosa similaridade. Segundo Cortiz, um dos remédios para tal sintoma, decorrente do irresponsável uso de modelos de inteligência artificial, seria a viabilidade de inserir uma marca d'água no conteúdo fictício, a qual seria perceptível apenas para os algoritmos das plataformas digitais e, com isso, possibilitaria um rastreamento das reproduções falsas. (Cortiz, 2023 apud Machado, 2023)

Sob um contexto diferente do caso em tela, onde a manifestação da voz do Dr. Drauzio Varella foi lesionada de maneira delituosa, vale analisar uma situação semelhante, porém da perspectiva de utilização não criminosa das imagens reproduzidas por IA generativas.

Em abordagem sobre o direito à imagem e a sua relação com os *deep fakes*, Felipe Medon questiona se haveria dano a partir da divulgação de uma imagem criada artificialmente para a promoção de uma marca de carnes, onde fosse retratada uma famosa atriz vegetariana e defensora dos animais. O autor explica que o fato de uma pessoa ser representada comendo carne não lhe gera nenhum dano aparente, porém o entendimento é diferente sobre o prisma de que “a violação à imagem vai além, perpassando, também os atributos que revelam as características componentes de sua identidade pessoal que ela (modelo retratada no comercial) gostaria que fossem apresentadas à sociedade” (Medon, 2021, p. 264).

No caso analisado pelo referido autor, seria observado lesão à imagem-atributo da modelo, pois estar-se-ia diante das expressões que tangenciam a personalidade da pessoa e não dos aspectos físicos, conforme apontamentos realizados anteriormente no presente trabalho.

Nessa linha, cabe citar os vídeos falsos criados por modelos de IAs e que retrataram famosos como a cantora Anitta e o apresentador César Tralli promovendo jogos de azar (Magalhães, 2024). Tais reproduções, a partir dos entendimentos de Felipe Medon (2021, p. 260), trariam impacto, para além da imagem e, lesionariam a manifestação da honra objetiva dos famosos, vez que feririam os padrões sociais atrelados aos bons costumes e imputariam aos representados no vídeo um fato ofensivo, observado que a promoção de jogo de azar é proibida no Brasil e, com isso, poderiam responder por crimes contra as relações de consumo, o consumidor e a economia, bem como por propaganda enganosa, organização criminosa e lavagem de dinheiro (Maurício, 2024).

Nota-se que a reprodução digital da voz ou da imagem em criações digitais realizadas por modelos de IAs demonstram exemplos de casos em que a proteção à personalidade da pessoa merece atenção. O debate acerca da manifestação da personalidade humana a partir de reproduções digitais realizadas por inteligência artificial se torna urgente, principalmente, no cenário atual, onde o Brasil está acima da média global no uso de inteligência artificial (IA), com 54% da população relatando o uso de IA generativa no ano de 2024, de acordo com pesquisa realizada pelo Ipsos e pelo Google (Walker, 2025),

Dentro de tal cenário, a utilização de tais ferramentas tecnológicas merecem a devida atenção, pois o seu manuseio está atrelado aos direitos da personalidade das pessoas retratadas e, o dano à personalidade de uma pessoa pode ser irreversível, vez que, quando um conteúdo rompe a fronteira do âmbito privado, não há como reparar tal violação, instaurando um dano

permanente à privacidade como acentua Mikhail Cancelier. Essa perspectiva já podia ser observada fora do contexto das IAs generativas, como nos casos de disponibilização de uma cena de sexo na internet sem autorização, de modo que, nesse exemplo, o conteúdo vazado jamais poderá ser definitivamente apagado e, com isso, observa-se um dano irreversível e perpétuo à intimidade e à vida privada, como explica o referido autor. (Cancelier, 2017, p. 180)

Se fora do contexto do uso de modelos IAs o cenário de violação aos direitos da personalidade já era preocupante, quando analisada sob o cenário de disseminação de tais tecnologias, fica clara a urgente necessidade de regulação e delimitação de contornos jurídicos sobre a manifestação da personalidade humana nesses ambientes. Isso se dá, uma vez que são ilimitadas as possibilidades de mimetismo de expressões iminentemente humanas a partir de criações realizadas por modelos de IAs generativas e, conseqüentemente, tornam-se ilimitadas as possibilidades de manifestação da personalidade nos ambientes digitais, mesmo que sem autorização de seu titular.

Posto isso, o poder de causar prejuízos e de gerar inseguranças sociais é inimaginável, como no caso da cantora Taylor Swift que foi alvo de imagens falsas de pornografia utilizando o seu rosto a partir de reproduções de ferramentas de IAs generativas, cenário que torna ainda mais complexo o exemplo de disponibilização sem consentimento de cenas de sexo na internet, já mencionado anteriormente. (Spagnuolo, 2024)

Sérgio Spagnuolo (2024) ao comentar o caso da cantora, traz considerações relevantes sobre essa nova forma de dano à privacidade e à imagem. O autor esclarece que antes do advento da inteligência artificial “a violência sexual online contra mulheres vinha na forma de *revenge porn* (ou pornografia de vingança)”, ação de compartilhar imagens e/ou vídeos reais de pessoas nuas sem consentimento. Em um contexto de reprodução de imagens criadas por modelos de IAs, “o problema atingiu um *novo nível*: mulheres podem ser difamadas e assediadas sem que *sequer* tenham feito o que as imagens mostram”. A lesão à personalidade da vítima em casos de *revenge porn* é evidente, principalmente, no tocante à sua privacidade, imagem e honra (Teefé, 2018, p.121).

Posto isso, entende-se que possível manifestar a personalidade dentro do ambiente digital através de criações realizadas por sistemas de IAs e, nesse cenário, o uso de tais ferramentas torna-se inovador, mas preocupante, pois proporcionam a integração de usuários e terceiros representados com universos digitais ilimitados e, assim, torna-se viável a inserção desses – usuários e terceiros - em diversos contextos (Cancelier, 2024, p.11). Dessa forma, o avanço tecnológico potencializa cada vez mais a possibilidade de novas e eficientes formas de reprodução de manifestações da personalidade, o que acentua o pensamento sobre o futuro das

relações sociais. Tal fato ao mesmo tempo que abre margem para a criatividade e proporciona a concretização quase ilimitada da imaginação humana, também gera contornos de preocupação e evidencia a necessidade de regulamentação do tema, ainda que possa parecer uma corrida perdida frente à velocidade de evolução dos mecanismos tecnológicos e ao caráter ilimitado dos universos fictícios criados pelos modelos de IAs, capazes, inclusive, de ressuscitar digitalmente a personalidade de pessoas falecidas.

3.2 A RESSURREIÇÃO DIGITAL E A MANIFESTAÇÃO DIGITAL DA PERSONALIDADE PÓSTUMA

Com o crescimento da disponibilização de dados, nota-se cada vez mais o aprimoramento dos sistemas IAs, que se tornam mais refinados e possibilitam uma expansão de tal tecnologia para diferentes cenários (Spadini, 2023). Nesse sentido e traçando um paralelo com as conclusões feitas anteriormente sobre a possibilidade de manifestação da personalidade através de modelos IAs, aprofunda-se nesse momento a reprodução dessas expressões da personalidade humana relacionadas às pessoas falecidas.

A recriação digital da manifestação da personalidade post mortem não se enquadrará em uma técnica limitada e, dessa forma, abrirá os horizontes para a criatividade do usuário. No caso do uso de imagens, por exemplo, não será realizada uma simples justaposição dos conteúdos registrados antes da morte da pessoa retratada e incluídos em novos cenários. Ainda, não configurará arquivamento, em formato digital, de registros deixados pelo de cujus e que servirão para consulta ou uso póstumos, como acontece com os bens digitais extrapatrimoniais, que já estão hospedados em plataformas digitais, como por exemplo imagens armazenadas em uma rede social. Tal distinção terá extrema importância para o entendimento das ramificações da hipótese estudada, e será perceptível a partir do aprofundamento da denominada ressurreição digital. (Souza e Souza, 2022, p.101).

Felipe Medon explica que o caso da reconstrução digital é diferente, pois a nova retratação gera imagens inéditas”. Assim, segundo o autor, estaríamos diante da “imortalidade do ineditismo” (Medon, 2021, p. 267).

Nota-se, inicialmente, que alguns atributos da personalidade apenas podem ser manifestados após a morte de seu titular quando representados artificialmente, utilizando, por exemplo, suportes computacionais, como o *deep fake*, ferramenta mencionada no tópico anterior e que possibilita a recriação póstuma de aspectos essencialmente humanos, como a voz. Essa necessidade de reprodução artificial é observada, pois tais atributos precisam de uma base vital e se diferem de outros como a imagem, por exemplo, que não se esgota instantaneamente

com o óbito, vez que o corpo de uma pessoa em seu sepultamento pode ser fotografado. (Souza de Souza, 2022, p.98)

No cenário de reprodução da imagem de pessoas falecidas, vale dizer que a reconstrução póstuma não é algo novo e é observada em contexto, inclusive, anterior ao advento da internet. De fato, os modelos de IAs conferem outro limite ao nível de detalhe da reprodução do representado, mas o famoso museu de cera Madame Tussauds já retrata há décadas a possibilidade de reconstrução da imagem de uma pessoa, uma vez que o seu acervo é composto por bonecos de cera que buscam imitar a aparência real de um ser humano, principalmente, relacionadas às figuras públicas, ainda que já falecidas, como Gandhi, Benjamin Franklin e Jean-Jacques Rousseau. Apesar de serem feitos de cera, o nível de detalhe é o que faz de o museu ser um dos mais famosos do mundo, como comenta Edward Carey “Elas estavam muito perto de parecerem vivas (e frequentemente usavam as roupas reais de seus modelos), mas no final eram apenas personalidades parciais”. (Carey, 2018)

Com o avanço tecnológico tal cenário é observado sob a perspectiva da ressurreição digital, que elevou a qualidade dos conteúdos produzidos utilizando a imagem de pessoas falecidas, bem como os tiraram do mundo físico e os incorporaram no ambiente virtual. O emprego de novas ferramentas tecnológicas tem intensificado tal avanço de qualidade, como a chamada *deep voice*, que possibilita a geração de vozes, embora sejam idênticas a da pessoa real representada (Souza e Souza, 2022, p, 98). De forma semelhante à *deep voice*, é possível observar o *deep learning* em outras situações, como o caso de Salvador Dalí, pintor surrealista que teve uma versão digital criada a partir da técnica *deep fake* para apresentar o seu próprio museu aos visitantes (Lee, 2019).

Assim, a ressurreição digital pode ser entendida como a técnica pela qual, utilizando-se de computação gráfica, é possível recriar digitalmente aspectos relativos à pessoa já falecida. (D’amico, 2018, p.117). Gabriele de Souza e Souza (2022, p. 16) entende que, a partir da possibilidade de ressurreição por essa via tecnológica, é necessário que o tema seja objeto de estudo pelo Direito, uma vez que através dessa reconstrução digital “pessoas falecidas têm ressurgido para os seus sobreviventes e este fato tem, na realidade, alguma repercussão sobre a personalidade construída em vida pelo de cujus”.

Nota-se que a efetiva ressurreição digital foi intensificada pelo aprimoramento de modelos IAs, esse que são sistemas projetados para lidar com as situações da mesma forma como a pessoa representada atuaria e, com isso, investem-se no uso de habilidades como percepção, memória e raciocínio (Souza e Cancelier, p. 107). Nesse ponto, vale lembrar as considerações por Mikhail Cancelier (2023) já abordadas no presente trabalho, quando

pontuado que os modelos de IAs, a depender da quantidade de dados disponível, conseguem expressar, inclusive, o pensamento do usuário ou do terceiro representado. Dessa forma, a reprodução do conteúdo não estaria atrelada apenas ao que foi programado pelo usuário, mas a IA conseguiria interagir de forma reativa ou proativa com o cenário em que está inserida (Tepedino, 2019, p.294).

Nesse sentido, o rapper Tupac, que falece em 1996, ressuscitou digitalmente para cantar algumas músicas durante a apresentação de Snoop Dogg no festival Coachella realizado em 2012. Apesar de o público inicialmente achar que se tratava de um holograma com a mera reaplicação de imagens anteriores do cantor, na verdade o cantor havia sido recriado digitalmente por meio de inteligência artificial, e o fato que chamou mais a atenção da ressurreição do artista foi a possibilidade de interação da versão virtual do rapper com as pessoas reais que estavam no palco, o que proporcionou ainda mais o convencimento do público (Grego, 2012). A possibilidade de interação da imagem recriada de Tupac no Coachella demonstra o aspecto reativo colocado por Tepedino anteriormente.

Os casos famosos de ressurreição digital de figuras públicas podem ser observados em filmes e comerciais de marcas brasileiras, por exemplo. No filme *Velozes e Furiosos 7*, a voz do ator Paul Walker foi manipulada por inteligência artificial para que fosse possível a conclusão de algumas cenas, tendo em vista que o artista faleceu em um acidente de carro durante o período em que as gravações do longa estavam acontecendo (Gonzalez, 2015). Elis Regina, cantora que vivenciou a ditadura e faleceu em 1982, também teve a sua voz recriada no comercial da marca de carro Volkswagen, onde é representada em um dueto com sua filha Maria Rita e juntas cantam a música “Como nossos pais”, de Belchior (Galati, 2023). O caso da cantora Elis Regina foi alvo de grande repercussão e é emblemático dentro do contexto brasileiro, uma vez que entrelaça, para além dos aspectos relacionados à ressurreição digital por IA, diversos contornos jurídicos acerca da transmissão aos herdeiros da tutela de expressões da personalidade do de cujus e, por isso, será abordado de maneira mais aprofundada na presente pesquisa adiante.

Vale salientar que algumas denúncias dos consumidores foram levadas ao Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (CONAR), vez que a imagem-atributo da cantora poderia ter sido lesada na recriação póstuma da voz de Elis Regina no comercial, e, com isso, foi aberta representação ética contra a campanha “VW Brasil 70: O novo veio de novo” e, em decisão do caso, a 7ª Câmara do CONAR entendeu pela improcedência do desrespeito à imagem da artista (Gonçalves, 2024, p 115).

Para Mikhail Cancelier (2021, apud Souza e Souza, 2022), o “ato de recriar através de mecanismos computacionais aspectos de Pessoa já morta – tais como sua imagem e voz – prolongando, ainda que artificialmente, a sua existência no mundo, implica, de fato, no que o autor denomina de “ ‘ressurreição digital da personalidade humana’ ”.

Com esteio no entendimento do referido autor, nota-se que os artistas citados nos exemplos anteriores tiveram a ressurreição de sua personalidade humana manifestada pelo seu aspecto voz e imagem, a partir do momento em que tiveram suas vozes e imagens recriadas de forma digital, inédita e póstuma através do aprimoramento de modelos de IAs pelo *machine learning*.

Mikhail Cancelier explica que, em casos de reconstrução póstuma da imagem como os exemplos mencionados, a reprodução digital torna-se ainda mais peculiar quando a personalidade criada pela inteligência artificial é titularizada por pessoa natural falecida e que, portanto, não existe mais. Como já pontuado no presente trabalho, o autor entende que os modelos de IAs são capazes de reproduzir expressões da personalidade humana, e nessa linha de raciocínio, conclui-se que a IA viabiliza também a manifestação da personalidade de pessoa falecida, casos em que se observa a ressurreição digital. (Cancelier, 2023)

Percebe-se que, após a inserção da inteligência artificial no âmbito da ressurreição digital, as formas de participação póstuma foram reconfiguradas e, com isso, estaríamos diante de uma verdadeira revolução que proporciona a expansão dos antigos limites que cerceavam a recriação de manifestações da personalidade de uma pessoa falecida. No passado, as contribuições de uma pessoa limitavam-se aos registros realizados em vida, fronteira que foi superada pelo avanço tecnológico e, dessa forma, a expressão da pessoa pode ultrapassar o advento morte. Nesse cenário, já se observam a criação de obras inteiramente novas, mesmo com o falecimento do representado (D’amico, 2021, p. 21).

Estar-se-ia diante da imortalidade do ineditismo como coloca Felipe Medon (2021, p. 267), atributo da ressurreição digital que é norte para o caráter ilimitado que os modelos de IAs conferem à manifestação dos aspectos atrelados à personalidade de uma pessoa falecida, como a sua imagem e voz. Nesse contexto, a inteligência artificial “abre espaço para que personalidade da pessoa morta permaneça (mesmo que artificialmente) viva”, como conclui Mikhail Cancelier (2023).

Como já abordado, a ressurreição digital configura uma nova manifestação, embora póstuma, da personalidade humana, resultante do processamento de dados digitais por modelos IAs. Nesse ponto, repisa-se também que, no contexto da ressurreição digital, o *machine learning* é empregado de forma semelhante ao que foi mencionado no tópico anterior, quando

abordada a recriação digital da personalidade da pessoa humana viva. Em ambos os cenários, utiliza-se dados pessoais e algoritmos como insumos para a reconstrução da personalidade. Nesse ponto, reforça-se o conceito de *machine learning*, representado por “qualquer metodologia e conjunto de técnicas que utilizam dados em grande escala (input) para criar conhecimento e padrões originais e, com base neles, gerar modelos que são usados para a predição a respeito dos dados tratados” (Mulholland, 2019, p. 329).

A partir do aprimoramento proporcionado pelos *machine learning*, os modelos IAs através de *deep voice* e *deep fake* conseguem recriar digitalmente aspectos inerentes à personalidade da pessoa falecida, como sua imagem e voz. Portanto, tal aprimoramento é fundamental para o resultado da ressurreição digital da personalidade humana, a qual prolonga a existência artificial da pessoa representada. Nesse contexto, a inteligência artificial viabiliza novas expressões póstumas da personalidade do indivíduo falecido (Cancelier, 2021, apud. Souza e Souza, 2022). No entanto, é difícil determinar se uma pessoa falecida, que não tenha deixado consentimento sobre a ressurreição da manifestação de sua personalidade, concordaria com a sua reconstrução digital póstuma e, principalmente, se entenderia como uma aplicação adequada da sua identidade.

Assim, ao reconstruir a imagem de uma pessoa, é necessário considerar os aspectos intrínsecos à sua personalidade e, portanto, à sua imagem-atributo como observado na presente pesquisa. Nessa linha, por exemplo, quando se trata da ressurreição de um indivíduo que tem costumes morais devidos à sua religião, esses aspectos devem ser preservados, não podendo a nova imagem recriada divergir da personalidade formada em vida pelo ressuscitado digitalmente, e em alguns casos lesionar a sua honra objetiva. (Gonçalves, 2024, p. 114)

Cabe citar os exemplos fictícios criados por Felipe Medon e que questionam a violação à manifestação da identidade de pessoa falecida a partir da ressurreição digital. O autor traz a figura do compositor Vinicius de Moraes, o qual costumava dizer, em razão da sua paixão pela bebida alcoólica, que “o Whisky é o cachorro engarrafado”, fazendo referência ao cão como melhor amigo do homem. O amor do artista pela bebida, pode ser visto pelos diversos vídeos que mostram o artista ingerindo bebidas alcoólicas, como explica o autor, e, nesse contexto, Felipe Medon questiona se seria possível a ressurreição digital da imagem do compositor para atuar em campanha publicitária contra o consumo de álcool. (Medon, 2021, p. 267)

Ainda sobre o cenário de modificação da identidade por meio da ressurreição digital, Jeferson Gonçalves (2024, p. 129) pontua que não há que se falar em “nova imagem-retrato” quando se está diante da imagem inédita do falecido, pois é imprescindível que a imagem-retrato recriada digitalmente apresente os mesmos aspectos físicos da pessoa natural, sob pena

de descaracterização do paradigma. Porém, no que concerne à imagem-atributo, para o autor, é possível a resignificação, sem a perda do enquadramento da nova imagem como uma ressurreição digital.

Os questionamentos anteriores ganham maior relevância quando analisados dentro do contexto das sociedades informacionais contemporâneas, onde os dados digitais são gerados e armazenados de forma abundante e, com isso, proporcionam ambientes propícios para o aprendizado de máquina, como pontua Gabriele de Souza e Souza (2022, p. 94). Repisa-se que tal aprendizado é a base para a ressurreição digital e, com isso, a partir do cenário mencionado pela autora, é incerto quais seriam os novos debates propiciados por tal tecnologia e que precisarão de uma rápida resposta da sociedade, principalmente, quanto à proteção dos aspectos humanos atrelados à dignidade da pessoa humana.

Nelson Rosenthal e José de Moura Júnior (2022, p. 449) destacam a evolução algorítmica conduzem a uma maior produtividade e uma massificação do consumo, mas também são agentes da resignificação da identidade do indivíduo. Os autores esclarecem que a despersonalização da personalidade vai em encontro à expropriação da personalidade, transformando o ser humano em meros dados comportamentais, e à coisificação da pessoa.

Assim, retomando o caso citado neste tópico, onde a voz da cantora Elis Regina foi recriada digitalmente para atuar em uma campanha publicitária após a sua morte, questiona-se se os herdeiros teriam violado as manifestações da personalidade da artista ao autorizar a ressurreição digital de sua mãe e, ainda, se teriam legitimidade para autorizar tal prática.

Posto isso, conclui-se que a ressurreição digital da manifestação da personalidade é possível e prolonga a existência da pessoa falecida de forma artificial, e nesse sentido proporciona novos contornos sociais, a partir do momento em que viabiliza a imortalidade do ineditismo. Essa inovação tecnológica gera, portanto, debates jurídicos amplos e necessários, não apenas porque a proteção da manifestação da personalidade do de cujus em alguns casos precisa ser tutelada ou não, mas também porque será guia à própria pessoa, ao refletir sobre o destino da sua manifestação póstuma e como isso poderá ou não ser utilizado pelos seus sucessores. Assim, ante a ausência de legislação sobre o tema no Brasil, cabe à doutrina, à jurisprudência e ao legislador conferirem balizas para as implicações decorrentes da ressurreição digital, principalmente quando relacionada ao campo do Direito Sucessório.

4 O DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO

4.1 AS MODALIDADES DE SUCESSÃO NO BRASIL

O Código Civil brasileiro, em seus artigos 2º e 6º, estabelece um marco para o início e o fim da personalidade da pessoa humana, que se inicia com o nascimento com vida, conforme já mencionado, e é encerrada com o falecimento do indivíduo. (Brasil, 2002)

Ainda sob a vigência do antigo Código Civil, Carlos Maximiliano (1942, p. 21) já pontuava que, com o episódio morte, faz se necessário a delimitação de normas reguladoras da transmissão dos bens e obrigações de um indivíduo, em elaborações sobre a definição objetiva de direito das sucessões. Tal seara do direito será o campo específico que regulamentará a transmissão de bens, direitos e obrigações em razão do falecimento de uma pessoa. Dessa forma, conforme aponta Venosa (2017, p.182), o direito sucessório será caracterizado por sua restrição à sucessão causa mortis e, com isso, não se amplia à transmissão intervivos, atrelada ao ato pactuado entre vivos. Dessa forma, não nos ateremos aos aspectos da sucessão intervivos, mas apenas aquela que possui a morte como origem e que, portanto, é foco do presente trabalho.

O direito sucessório terá como função dar continuidade ao patrimônio do falecido, sob o prisma de que a memória do de cujus deve ser preservada por meio da sucessão dos seus direitos. Schreiber entende que herança é a “universalidade de direito formada pelo complexo de situações jurídicas subjetivas patrimoniais titularizadas por uma pessoa” (2020, p. 195). Nessa linha, o direito sucessório estabelece o conjunto de princípios que nortearão o momento em que se finda a existência de uma pessoa a transmissão do seu patrimônio e, em complemento a esse raciocínio conceitua Ascensão (2022, p. 3348) que:

A continuidade a que tende o Direito das Sucessões manifesta-se por uma pluralidade de pontos de vista. No plano individual, ele procura assegurar finalidades próprias do autor da sucessão, mesmo para além do desaparecimento deste. Basta pensar na relevância do testamento. A continuidade deixa marca forte na figura do herdeiro. Veremos que este é concebido ainda hoje como um continuador pessoal do autor da herança, ou de cujus. Este aspecto tem a sua manifestação mais alta na figura do herdeiro legitimário.

Cabe trazer o conceito de direito sucessório, conforme entende Paulo Lôbo, o qual define que a transmissão a que tal espécie de Direito estará vinculada à sucessão dos “bens, valores, direitos e dívidas deixados pela pessoa física aos seus sucessores, quando falece, além dos efeitos de suas disposições de última vontade” (Lobo, 2021). O autor conclui que, após o falecimento de uma pessoa, é deixado no mundo físico e material “duas coisas: seu corpo e sua herança”.

A partir desse ponto, pode-se abordar as perspectivas sobre a herança no Brasil, a qual é assegurada pelo artigo 5º, inciso XXX da Constituição Federal de 1988, sendo, portanto, um direito constitucional (Brasil, 1988). De maneira específica, o art. 1.784 do Código Civil, dispõe que, desde logo, a herança é transmitida aos herdeiros do de cujus, declarando aberta a sucessão no exato momento em que o titular dos direitos e obrigações falece (Brasil, 2002). Esse contexto normativo é norteado pelo princípio da *saisine*, o qual coloca a herança disponível aos herdeiros, sejam eles legítimos ou testamentários, ocorrendo a transmissão de forma imediata (D'amico, 2021, p. 86).

Nesse contexto, conceituam Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona (2019, p. 71), que a *saisine* é representada por meio do “reconhecimento, ainda que por ficção jurídica, da transmissão imediata e automática do domínio e posse da herança aos herdeiros legítimos e testamentários, no instante da abertura da sucessão”.

Para alguns autores, como Maria Helena Diniz, o direito sucessório tem foco na transmissão patrimonial e, com isso, seu fundamento, “devido à sua importante função social, é a propriedade, conjugada ou não com o direito de família”, como conceitua a autora (Diniz, 2024, p. 142). Nesse sentido, Chaves e Rosenvald entendem que as relações jurídicas passíveis de substituição em decorrência da morte de um dos sujeitos são aquelas tidas como relações jurídicas patrimoniais, ou seja, para os autores, não estaria abarcado pela sucessão os vínculos jurídicos tutelados pelos direitos da personalidade (Chaves e Rosenvald, 2015, p. 168).

De acordo com essa vertente da doutrina, em regra, os bens insuscetíveis de valoração econômica, de caráter existencial, não estariam disponíveis para a composição da herança a ser herdada pelos sucessores do de cujus no momento hereditário. Posto isso, os bens e direitos classificados como patrimoniais disponíveis, poderão ser transmitidos *intervivos* e *causa mortis*. Em contrapartida, os bens que possuem caráter extrapatrimonial, que não são suscetíveis economicamente, não podem ser transmitidos, seja em vida, seja através de sucessão, como é observado no caso dos direitos da personalidade. (Lôbo, 2021)

Tepedino (2014, p. 274), esclarece que:

As situações jurídicas de conteúdo patrimonial constituem o objeto da sucessão *mortis causa*. Daí a afirmação de que a sucessão hereditária se funda no princípio da patrimonialidade. No entanto, diversas situações jurídicas de cunho não patrimonial continuam a produzir efeitos após a morte de seu titular, que poderá estabelecer, por meio de testamento, consequências específicas delas decorrentes, promovendo pelo ato de última vontade interesses existenciais, relacionados a aspectos de sua personalidade.

Nesse ponto, vale dizer que o debate, suscitado por Tepedino, sobre a transmissão de bens existenciais físicos, não possui tal lacuna legislativa, quando da perspectiva testamentária,

pois o art. 1.857, §2º, do Código Civil, confere licitude às disposições testamentárias de caráter não patrimonial, ainda que o testador somente a elas se tenha limitado (Brasil, 2002). Dessa forma, é possível a sucessão de bens existenciais, desde que estejam arrolados nas disposições testamentárias. Tal discussão, no entanto, possui contornos jurídicos diferentes quando observada do ponto de vista dos bens existenciais digitais, principalmente, em razão da escassa legislação específica sobre o tema. A transmissão desses bens será aprofundada posteriormente no presente trabalho, mas cabe dizer que não há um consenso doutrinário sobre o tema e, de igual modo, a jurisprudência não se encontra pacificada.

Retornando para a codificação da sucessão, a legislação brasileira dispõe que a transmissão causa mortis pode ser legítima ou testamentária, conforme artigo 1.786 do Código Civil: “A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade” (Brasil, 2002).

Em relação à essa separação por espécies, temos a sucessão legítima, quando ocorre por força da lei, e a sucessão testamentária, que é decorrente de prévia manifestação de vontade do titular falecido. Nessa linha, tem-se que nas situações em que alguém falece, mas não há testamento, transmite-se seu patrimônio integralmente aos herdeiros nos termos da lei. (Schreiber, 2021, p. 113).

Vale salientar que nos casos em que o testador tenha herdeiros necessários, a disposição normativa possibilita a sucessão testamentária de apenas metade do patrimônio deixado pelo de cujus. Nessas situações, a sucessão testamentária e a sucessão legítima coexistem e, portanto, pode-se perceber que a liberdade de testar não é plena na legislação brasileira, e as autoras Maria Rita Oliveira e Juliana Marques Cunha (2023, p. 10) questionam a presunção de vontade do sujeito supostamente conferida à norma sucessória.

Retomando os cenários possíveis de sucessão causa mortis, tem-se que quando verificado que o titular dos bens, ao falecer, não deixou testamento ou herdeiros legítimos, a herança ficará sob a guarda de um curador, conforme dispõe o art. 1.819 do Código Civil acerca da herança jacente. Nessa esteira, quando “todos os chamados a suceder renunciarem à herança, será desde logo declarada vacante”, e, caso transcorridos 5 anos da abertura da sucessão, tal domínio passará ao Estado conforme estipulam os art. 1.820 e 1.822 do supramencionado diploma legal.

Quanto às modalidades de sucessão, a legítima ocorre por força de lei, quando uma pessoa morre sem deixar testamento, “*ab intestato*” (Lara, 2016). Necessário complementar tal conceito com o entendimento de Gonçalves (2020, p.160), que explica que, na hipótese de morte de uma pessoa sem que o falecido tenha manifestado a sua vontade ou no caso de o testamento ser considerado inválido, caduco ou, nos casos em que existam bens não abarcados

pelo documento sucessório, a transmissão seguirá a disposição normativa, ou seja, será observada a sucessão legítima.

Interessante observar que essa modalidade sucessória é a mais tradicional no Brasil, uma vez que a cultura brasileira enraizou uma ausência de preocupação com a sucessão do patrimônio após a morte, diferentemente do que acontece em outros países, principalmente os europeus, conforme explica Gagliano (2021, p. 611).

No Brasil existe um tabu quando o assunto é morte, e esse padrão social afasta a realização de testamentos pelos brasileiros. O tema traz desconfortos para a população, como aponta Giselda Hironaka (2012, p. 263) “o brasileiro não gosta, em princípio, de falar a respeito da morte, e sua circunstância é ainda bastante mistificada e resguardada, como se isso servisse para ‘afastar maus fluídos e más agruras”.

De forma contrária ao que acontece no Brasil, a cultura testamentária europeia possui traço forte, vez que foi enraizada no Direito Romano, onde a regra era a transmissão dos bens por meio do testamento, que tinha a possibilidade de abarcar todo o patrimônio do falecido e a sucessão testamentária prevalecia frente à sucessão legítima. Apesar disso, caso optado pela testamentária, o titular dos bens teria de dispor sobre todo o seu patrimônio, pois não havia a possibilidade da sucessão causa mortis seguir duas modalidades distintas, como aponta Cretella Junior (1986, p. 248).

Diferentemente do Direito Romano, no qual não era possível a coexistência de duas formas de sucessão, no Brasil, a sucessão pode seguir apenas uma de suas modalidades, legítima e testamentaria, ou pode haver a coexistência entre elas, conforme é colocado pelo art. 1.784 do Código Civil, “a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários” (Brasil, 2002). Nesse ponto, importante dizer que a existência apenas da sucessão testamentária está condicionada à inexistência de herdeiros necessários, como será observado, e, por isso, não está vinculada à escolha pelo titular dos bens. Por isso, prevalece como regra a sequência da vocação hereditária, sendo essa o chamamento dos herdeiros de acordo com ordem definida em lei, como pontua Gonçalves (2020, p. 161).

Segundo o Código Civil, a sucessão legítima deve seguir a ordem disposta no art. 1.829: (Brasil, 2002):

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

- I - Aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
- II - Aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
- III - Ao cônjuge sobrevivente; IV - Aos colaterais

Sobre o tema, Gonçalves (2020, p. 160) explica que “havendo herdeiros necessários, a liberdade de testar é restrita à metade disponível, havendo somente herdeiros facultativos, é plena, nesse ponto, esclarece que todo herdeiro necessário é legítimo, mas nem todo herdeiro legítimo é necessário.

Quanto à disposição testamentária, que decorre de testamento, a sucessão será regada pelos artigos 1.857 a 1.990 do Código Civil. A caracterização do testamento é entendida por Gonçalves (2021, p. 91) como:

[...] ato personalíssimo, unilateral, gratuito, solene e revogável, pelo qual alguém, segundo as prescrições da lei, dispõe, total ou parcialmente, do seu patrimônio para depois de morrer; ou nomeia tutores para seus filhos menores, ou reconhece filhos, ou faz outras declarações de última vontade.

A Sucessão Testamentária de acordo com Lôbo (2023, p.95) pode ser definida como: “o meio apropriado para o exercício da liberdade de testar, de acordo com os tipos, efeitos e limites reconhecidos pela lei”.

Tal modalidade sucessória encontra-se vinculada ao princípio da autonomia da vontade, como explica Gagliano (2021, p. 162). Nesse ponto, cabe novamente ressaltar o caráter restritivo que a posituação brasileira conferiu ao direito de testar em sua recepção no Código Civil, quando há herdeiros legítimos. Feita tal consideração, o referido autor entende que o testador tem a liberdade de escolher quem beneficiar, porém a sua disposição deve seguir os ditames da norma jurídica brasileira que rege essa modalidade de sucessão, do qual (Gagliano, 2021, 162).

Nesse prisma, extrai-se da referida norma a suposta tese de presunção de vontade do sujeito, segundo Maria Rita Oliveira e Juliana Marques Cunha (2023, p. 10), que criticam o Código Civil nesse ponto e entendem que “a vontade presumida pode não ser a vontade real do autor da herança”, o que infringiria a dignidade da pessoa humana e principalmente a sua autonomia. Na mesma linha, Gustavo Andrade (2019, p.54) entende que a herança deveria ser um mecanismo efetivo de distribuição do patrimônio, a fim de contemplar aqueles com quem de fato a pessoa possui um relacionamento afetivo, sem necessidade de qualquer vínculo familiar.

Portanto, quando falamos em disposições testamentárias de cunho patrimonial, questionamos se de fato há liberdade no ato de testar, assunto que será abordado no tópico seguinte em conjunto com as especificações sobre essa modalidade sucessória.

4.2 OS CONTORNOS JURÍDICOS DA SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA

Conforme anteriormente exposto, a sucessão testamentária, “é a que se dá em observância às declarações de vontade expressas deixadas pelo de cujus, nos limites e em documentos formais admitidos pela lei”, sendo o testamento o instrumento apropriado para o exercício de testar. (Lobo, 2018, p. 53)

No Brasil o número de testamentos públicos realizados anualmente não é muito elevado quando comparado com o tamanho da população brasileira, conforme dados extraídos do relatório Cartório em Números - edição de 2024, que indica uma média de 29.275,59 documentos testamentários feitos por ano, quando considerado os números entre 2007 e 2023. Em setembro de 2024 a quantidade contabilizada até a data era de 29.779, de acordo com o mesmo relatório (Anoreg/BR, 2024). Alguns aspectos podem contribuir para esse cenário, segundo Tartuce (2022, p. 3.529), como a falta de patrimônio, o tabu relacionado aos assuntos que envolvem a morte, e o pensamento de muitos brasileiros que acham que a ordem de vocação hereditária seria justa e correta.

Ainda assim, vale dizer que a pandemia da Covid-19 impactou positivamente os números de testamentos realizados no Brasil, conforme observado pelo Colégio Notarial do Brasil, órgão que realizou uma pesquisa sobre esse crescimento e constatou que houve um aumento de 35,5% entre os anos de 2012 e 2021 (Garcia, 2023). Em 2022, serviços notariais como testamento, inventário e partilha tiveram o maior registro da história nos cartórios do Brasil, segundo o mesmo levantamento realizado pelo Colégio Notarial do Brasil (Branco, 2023).

Em complemento sobre os motivos já mencionados para escassez de testamentos públicos no Brasil, Tartuce (2022, p. 3.529) reforça que algumas pessoas consideram o procedimento muito formal. Nesse contexto, vale entender como a legislação brasileira dita tal modalidade de sucessão.

O CC autoriza a pessoa a destinar seus bens por meio de ato em vida e dentro de determinados limites estabelecidos, reconhecido tal possibilidade como o direito de testar. No entanto, esse direito é atribuído na norma unicamente para aquelas pessoas capazes e os relativamente incapazes, esse último ressalvado se no ato de testar gozasse de discernimento. (Brasil, 2002). Carlos Gonçalves explica que para o testamento ser válido é imprescindível que o testador tenha a chamada capacidade testamentária e, essa capacidade diz respeito ao discernimento, pelo titular, do que representa o ato de testar e a condição de manifestar do que o agente quer (Gonçalves, 2012, p. 185).

Nesse ponto, importante ressaltar que o entendimento do que é ter pleno discernimento precisa ser definido. Para autores, como Maria Helena Diniz (2010, p. 1.324, apud. Tartuce, 2022, p 3.537), essa restrição seria abrangente, abarcando, por exemplo, pessoas com mal de Alzheimer e surdos-mudos que não são capazes de exprimir vontade. Tartuce (2022, p 3.537) pontua, no entanto, que tal posição deve ser revista, com base nas modificações realizadas nos art. 3º e 4º do Código Civil, em virtude do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Ainda, cabe pontuar que a incapacidade configurada após a realização do testamento não o torna inválido, visto que a capacidade testamentária deve ser aferida no ato de testar, como dita o art. 1861, CC (Brasil, 2002).

Sobre as limitações gerais das disposições testamentárias, cabe destacar que não serão consideradas válidas aquelas que versarem sobre conteúdo ilícito, imoral, contrário à lei, à ordem pública, ou aos bons costumes. Ainda será inválida se for incompreensível, contraditória, física, ou juridicamente impossível quando for suspensiva, pois isso anulará o ato ou o submeterá ao arbítrio de uma das partes (Gagliano e Pamplona Filho, 2019, p. 290). Nesse ponto, cabe pontuar que, quando tiver mais de uma interpretação possível para a disposição testamentária, deverá ser considerada a que melhor represente a vontade do testador, conforme prevê o art. 1.899 (Brasil, 2002).

Quanto às características do testamento, importante ressaltar aquelas elencadas pelo Código Civil de 2002, quais sejam o caráter unilateral, personalíssimo, revogável, gratuito (BRASIL, 2002). O objetivo de tais formalidades é garantir a autenticidade e autonomia do testador, assim como para investir tal ato com a seriedade que ele merece, como aponta Silvio Rodrigues (2012, p 168).

Flávio Tartuce (2022, p. 3.534) explica que o caráter unilateral do testamento é conferido tendo em vista que basta a vontade do testador para que a disposição testamentária produza efeitos, sendo a renúncia ou a aceitação das disposições pelos sucessores irrelevantes do ponto de vista jurídico. Ainda, o autor pontua que o ato de testar é personalíssimo na medida em que não é permitido testar de forma conjunta ou sequer por procuração e, caso realizado dessa forma, o negócio jurídico se torna nulo, conforme dispõe o art. 1.863 do Código Civil Tartuce (2022, p. 3.536). Gonçalves explica que a proibição é necessária, pois “tais disposições constituem espécies de pacto sucessório e contrariam a característica essencial do testamento, que é a revogabilidade” (2023, p. 95).

Como aprofunda o art. 1969 do mesmo diploma legal, “o testamento pode ser revogado pelo mesmo modo e forma como pode ser feito”, ou seja, pode ser mudado a qualquer tempo, de maneira integral ou parcial, desde que a mudança seja realizada pelo testador em vida.

Inclusive, não há necessidade de razões para a modificação ou revogação dos termos, bem como pode ser realizada quantas vezes o titular dos bens achar necessário. (Brasil, 2002)

A gratuidade do testamento se dá por seu ato não visar a aquisição de vantagens pelo testador (Tartuce, 2022, 3535). Assim, ao herdeiro não se impõe qualquer remuneração para adquirir os bens e direitos adquiridos, ainda que o autor da herança tenha disposto sobre bens com valoração econômica.

Por fim, cabe ressaltar do testamento produz efeitos apenas quando do falecimento do testador e, dessa forma, a morte é fato imprescindível para a eficácia do documento testamentário, sendo a abertura da sucessão o primeiro requisito à produção de efeitos das disposições elencadas pelo de cujus (Tartuce, 2022, 3536). A autonomia do testador é regida pelas disposições do Código Civil, onde estão elencadas algumas diretrizes que devem ser seguidas pelo prolator do testamento e por seus herdeiros. quando do falecimento do titular dos bens.

Ainda sobre os aspectos gerais, pontua-se que o testamento não precisa ser necessariamente realizado quando a pessoa titular dos bens estiver prestes a falecer, sendo as disposições de última vontade uma espécie de testamento. Em relação à essa forma de manifestação do testador, importante dizer que o CC não veda a disposição sobre bens patrimoniais, mas não tem a mesma restrição quando observados aos bens não patrimoniais. Assim, é válido a inclusão de reconhecimento de filhos fora do casamento, nomeação de tutor para filho menor, reabilitação de indigno, instituição de fundação e imposição de restrições acerca da sucessão, quando haja justa causa. (Brasil, 2002)

O diploma legal em comento separa em ordinárias e especiais as modalidades de testar, e as subdivide de maneira taxativa. Os testamentos ordinários, dispostos no artigo 1.862 do Código Civil, são: o público; o cerrado; e o particular. O supramencionado código, em seu art. 1.886 estabelece, por sua vez, que serão tidos como especiais os testamentos marítimos, aeronáutico e o militar (Brasil, 2002). No entanto, O foco da presente pesquisa é o testamento público, porém serão analisadas as 3 (três) espécies ordinárias no presente capítulo. Ainda será destacado apenas os traços dessas espécies de testamento, tendo em vista que, as modalidades especiais não possuem nenhuma aplicação prática no contexto abordado no presente trabalho. Cabe esclarecer que as espécies especiais não serão aprofundadas, pois não terão aplicação prática nos casos e aqui estudados.

O testamento particular possui como característica principal o fato de ser escrito e assinado a próprio punho pelo testador. As disposições sobre esse tipo de disposição testamentária encontram-se nos arts. 1.876 a 1.880 do Código Civil. (Brasil, 2002)

Importante destacar que para ser considerado válido, o testamento particular precisa ser redigido na presença de 3 testemunhas, as quais precisarão assinar o documento depois de finalizado. Para além disso, o diploma legal possibilita a escrita por processo mecânico e, nesse caso, deve seguir o mesmo requisito em relação à presença de testemunhas e não pode conter rasuras ou espaços em branco. (Brasil, 2002)

Nesse tipo de testamento, portanto, a sua validade não se encontra pautada no registro perante um tabelião, o que o torna diferente das demais modalidades, como pontua Schreiber. (2021, p. 1.641). Para Carlos Roberto Gonçalves (2012, p. 202), é justamente essa característica que confere a vantagem dessa modalidade de testamento, tornando-o simples, cômodo e econômico para o testador.

Na modalidade cerrada, o testador, ou pessoa a seu rogo, poderá escrever o testamento de forma sigilosa, sendo essa modalidade de testamento aquela denominada cerrada, secreta ou mística. Vale salientar que essa forma de testar também deve ser certificada pelo tabelião de notas, ou seu substituto, porém sem esse conhecer do conteúdo das disposições testamentárias, as quais ficarão em sigilo até o falecimento do testado, conforme dispõe o Código Civil. (BRASIL, 2002)

Apesar de também ser registrado, tal modalidade encontra-se fragilidades quanto a sua integralidade, principalmente, em razão do intemperismo causado pelo tempo, como pontua Flavio Tartuce (2021, p. 233), “a possibilidade de deterioração do documento pela umidade, pelo calor excessivo ou por mudanças abruptas de temperatura”.

Quanto ao testamento público vale explicar que, nessa modalidade, as disposições do titular dos bens são lavradas pelo tabelião de notas, ou seu substituto, conforme disciplina o art. 1864, I do Código Civil. Essa notação será realizada na presença de duas testemunhas, as quais terão de assinar quando finalizado o documento e lido em voz alta. Tais característica buscam trazer maior segurança jurídica, observada a fé pública incumbida ao tabelião de notas que reforça a seriedade e veracidade do ato. (Brasil, 2002)

Esse tipo de testamento, segundo Silvio Rodrigues, pode ser considerado vantajoso a partir do momento em que, feito por um tabelião de notas, estaria livre de vícios e ambiguidades, possuindo assim maior clareza em relação ao desejo exato do testador quando o documento for acessado pelos herdeiros (Rodrigues, 2012).

Ainda, nos termos do Provimento n. 100 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o testamento público pode ser realizado pela via digital, desde que cumpridos os requisitos para a sua validade, dispostos na legislação infraconstitucional supramencionada (2020). Por fim, vale ressaltar o testamento público é a única modalidade que possibilita o ato de testar de

algumas pessoas, como as analfabetas, que não conseguiriam assinar o documento, os inteiramente surdos, e os cegos. Por isso, percebe-se tal modalidade como a mais abrangente.

Feitas tais considerações sobre os tipos de testamentos, faz-se necessária uma análise sobre o alcance de conteúdo desse instrumento do direito sucessório, a fim de chegarmos às conclusões da presente pesquisa. Inicialmente, questionamos se seria possível a transmissão de bens digitais extrapatrimoniais quando incluídos nas disposições testamentárias antes do titular dos bens de falecer. Nesse ponto, reverberamos tal possibilidade de transmissão às manifestações da personalidade inseridas no contexto da ressurreição digital e questionamos se teria validade as disposições testamentárias com finalidade de reconstruções digitais póstumas.

4.3 A SUCESSÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE SOB A PERSPECTIVA DO DIREITO À IMAGEM

É certo que os bens patrimoniais podem ser transmitidos, conforme abordado anteriormente, mas observa-se um conflito normativo e uma ausência de consenso entre os doutrinadores, assim como da jurisprudência a partir da perspectiva da transmissão de bens existenciais. O debate é notório e envolve diferentes searas do direito e da sociedade, ultrapassando inclusive a fronteira do físico, do virtual e indo em direção ao inédito. Nota-se a necessidade de aprofundar sobre as disposições normativas que vão dar base para o entendimento doutrinário e para as decisões dos tribunais e, portanto, necessária a análise desde a CF até os artigos das legislações infraconstitucionais que tutelam os direitos da personalidade e suas reverberações, principalmente, no tocante ao direito à imagem.

Os direitos da personalidade, conforme dispõe o art. 11 do Código Civil, com exceção dos casos previstos na legislação, são intransmissíveis, indisponíveis e irrenunciáveis. Ocorre que tal artigo é questionado quando se encontra no cerne de algumas situações novas, tendo em vista que a época da confecção da norma infraconstitucional o cenário da sociedade era totalmente diferente e, com isso, os paradigmas enfrentados pelo legislador evoluíram, sendo necessário, portanto, uma nova discussão sobre o tema e uma análise acerca da finalidade da norma, a fim de conferir uma correta aplicação do dispositivo atualmente. Assim, neste tópico a legislação que enfrenta a transmissão causa mortis dos direitos da personalidade será aprofundada, com o objetivo de entender a intenção do legislador e a interpretação da doutrina sobre a sua aplicação.

O debate sobre a intransmissibilidade dos direitos da personalidade tangencia outras características dessa espécie de direito, quais sejam a renunciabilidade, a indisponibilidade e o seu caráter extrapatrimonial. Nota-se, que esse último aspecto, como já abordado nos capítulos

anteriores é relativo, ou seja, é inquestionável que os direitos da personalidade podem, em determinadas situações, ser valorados economicamente, conforme aponta Zanini (2018, p. 87). Assim, surge a possibilidade de renúncia da manifestação da personalidade para fins econômicos, conforme visto no Enunciado nº 4 da I Jornada de Direito Civil (2002) e pelo entendimento doutrinário, em que se entendeu pela possibilidade de limitação voluntária, desde que temporária e específica.

No cenário onde o titular do direito ainda é vivo, se está diante de uma situação de renunciabilidade e de autorização do uso da imagem por terceiro, por exemplo, tem-se que, apesar de ser lícito o uso, a legitimidade do titular de dar margem e fazer a gestão da manifestação da sua personalidade não é retirada, conforme esclarece Zanini (2018). Como se observa, nos casos de realização de contrato para uso da imagem, o titular renuncia o seu direito, porém não perde a gerência sobre a sua manifestação, podendo assim interromper a autorização a qualquer tempo e, por isso, entende-se que os direitos da personalidade são renunciáveis, mas não são transmissíveis (D'amico, 2021, p. 130).

Na situação exposta, o direito subjetivo criado por meio de contrato firmado entre um terceiro e o titular, ainda em vida, do direito à imagem, não se confunde com a transmissão da titularidade do direito à imagem, pois o objeto do negócio jurídico bilateral será a exploração da imagem (Gonçalves, p. 120). Entende-se como direito subjetivo, nos ensinamentos de Pietro Perlingieri (2002, p.120), “o poder reconhecido pelo ordenamento a um sujeito para a realização de um interesse próprio do sujeito”. Para o autor, no entanto, a existência do sujeito não é imprescindível para a configuração da situação fática e, assim, o ordenamento jurídico brasileiro tutela os casos de pessoas falecidas, por exemplo, no Código Civil, como se verá adiante.

Schreiber (2014, p.121), do ponto de vista dos negócios jurídicos bilaterais, na presença do titular ainda em vida, reforça que mesmo com o consentimento, o uso da imagem deve ser controlado pelo direito, a fim de evitar lesões que distorcem o interesse do outorgante, principalmente no que diz respeito a sua dignidade.

Vale ressaltar que, como pontuado anteriormente, a autonomia do titular do direito é limitada aos casos previstos em lei, conforme disposição do Código Civil em seu art. 11 (Brasil, 2002). Dessa perspectiva e observado a disposição de tais manifestações da personalidade a partir do direito sucessório, entende-se que, a indicação extraordinária para a transmissão dos direitos da personalidade do titular falecido não encontra base legal, segundo Jeferson Gonçalves (2024, p. 112). Tal entendimento legislativo busca proteger a dignidade da pessoa humana de forma póstuma, protegendo assim a memória do morto, sendo a tutela conferida

apenas aos indicados na norma vigente, que atualmente estão elencados no referido art. 12, sendo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau" e que é reforçada pelo art. 20, quando o ponto observado é a manifestação da imagem (Brasil 2002).

Na direção dos estudos acerca da intransmissibilidade dos direitos da personalidade post mortem, vale ressaltar a disposição contida no art. 6º do Código Civil assevera que “a existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva” (Brasil, 2002). Extrai-se que a morte extingue a personalidade, assim a titularidade dos direitos e, nessa linha, Carlos Alberto Bittar (2015, p. 45), entende que os direitos da personalidade também se findam com o falecimento do titular, mas o autor ressalta que o direito à imagem e o direito moral tem efeitos póstumos.

Schreiber (2014, p. 25) pontua que a personalidade extinta com a morte é a subjetiva, ou seja, aquela relacionada a possibilidade do sujeito de adquirir direito e obrigações, e sustenta que a personalidade objetiva, ligada aos aspectos essenciais à pessoa, não seria extinta. Na mesma linha Francisco Amaral, entende que a personalidade humana se projeta para além da morte, tendo em vista que mesmo com o falecimento busca-se a proteção da honra e da reputação do morto, sendo tal proteção exercida por aqueles legitimados pelo Código Civil. (Amaral, 2018, 328).

Mikhail Cancelier (2017, p.) esclarece que o objeto da proteção pela esfera jurídica não é a personalidade jurídica, tendo em vista que essa de fato se extingue com a morte do titular, mas o que se busca proteger é a personalidade humana construída durante a vida pelo falecido e deve ser preservada. Tal proteção é conferida pelo Código Civil em seu art. 20, quando trata-se da imagem, e Jeferson Gonçalves (2024, p.81) postula que o objetivo da norma é evitar que a imagem formada em vida possa ser afetada após a morte e, assim, é necessário a previsão de sobreviventes para representar o de cujus nos casos de violação. Beltrão (2014, p. 130) reforça que, a proteção conferida pelo art. 12 do CC e que se relaciona diretamente com o art. 20, do mesmo diploma legal, não confere a extensão da personalidade para além da morte, vez que o bem jurídico que está no centro da proteção não é a pessoa falecida, mas os aspectos da personalidade, em respeito a sua memória e por meio dos seus familiares que possuem legitimação para a de defesa desses “bens da personalidade que se manifestava na pessoa enquanto a mesma era viva”.

O artigo 12 do Código Civil estipula a viabilidade de requerer a cessação de ameaças ou lesões aos direitos da personalidade, assim como buscar compensação por danos, sem prejuízo de outras sanções estipuladas em lei. Conforme o parágrafo único do mencionado

artigo: "Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau" (Brasil, 2002). Ainda, pontua-se que tais herdeiros podem invocar as medidas de tutela de forma concorrente e autônoma, conforme postulou o Enunciado nº 398 do Conselho da Justiça Federal, em sua V Jornada de Direito Civil. (Souza e Souza, p. 114).

Beltrão (2014, p.14), nesse sentido, ressalta que a proteção conferida pelo diploma supramencionada busca salvaguardar os interesses próprios ao morto, em consideração à sua personalidade criada em vida e, a referida norma, apenas legitima os herdeiros e o cônjuge a defender esses interesses. Naves (2021, p. 50) entende que o art. 12 do CC versa apenas sobre a legitimação processual dos indicados pela norma, tendo em vista que os herdeiros podem agir em defesa da imagem do falecido, mas não possuem interesse legítimo sobre o direito da personalidade tutelado.

Pela leitura do dispositivo, percebe-se que a norma confere legitimação processual restrita aos cônjuges, ascendentes e descendentes, e, portanto, apenas esses teriam capacidade defensiva da imagem do ente falecido, como aponta Jeferson Gonçalves (2024, p. 121). Dos ensinamentos de Humberto Theodoro (2022, p. 149), entende-se que a legitimação extraordinária é a que seria observada nesse caso, pois como classifica o autor é a legitimação extraordinária "que consiste em permitir-se, em determinadas circunstâncias, que a parte demande em nome próprio, mas na defesa de interesse alheio". Nesse cenário, o Enunciado n. 400 postulado na V Jornada de Direito Civil (2017) reiterou a legitimidade dos sucessores do de cujus de judicializar demanda em face de lesão que afronte os direitos da personalidade do ente falecido, conteúdo que reverbera das disposições contidas no art. 12 do Código Civil.

Extrai-se, portanto, que os direitos da personalidade do morto extinguem-se com o falecimento do seu titular, mas com tal evento, origina um novo direito, o qual está atrelado não ao morto, mas sim aos próprios herdeiros, os quais são investidos da legitimidade extraordinária para requerer a tutela da personalidade do de cujus em face de eventual lesão e atuam, portanto, em nome próprio em defesa do interesse alheio. Frisa-se que não há que se falar em extensão do direito do morto, mas sim na possibilidade de seus sucessores, em nome próprio, proporem ações para fazer cessar essa violação e, dessa forma, o direito do falecido permanece extinto, mas aos sucessores é possibilitado a ocuparem o papel de legitimados processuais e não de titulares do direito do de cujus, sendo transmissível o direito de buscar a tutela apenas (Migliore, 2009, p. 185).

Tal entendimento consolidou-se a partir da edição pelo STJ a Súmula de n. 642, a qual estabelece que: "O direito à indenização por danos morais transmite-se com o falecimento do

titular, possuindo os herdeiros da vítima legitimidade para ajuizarem ou prosseguirem na ação indenizatória” (STJ, 2020).

Nota-se que a proteção à personalidade e, com isso, a proteção ao direito à imagem, recebeu previsão constitucional e infraconstitucional, inclusive, quando do falecimento do seu titular, porém a doutrina questiona alguns casos aparentemente omissos como a inexistência de ascendentes, descendentes ou cônjuges. Jeferson Gonçalves (2024, p. 121) questiona quem seria o responsável por proteger a imagem da exposição ou utilização não autorizada. Na mesma linha Schreiber cita o caso de Jô Soares, que não deixou herdeiros, e questiona a legitimidade para a proteção da imagem e da voz do artista falecido e critica a restrição realizada pelo Código Civil, pois induziria, segundo o autor, a uma baixa efetividade da tutela dos direitos da personalidade do de cujus frente a atos danosos (Schreiber, 2020).

Jeferson Gonçalves (2024, p. 122) entende que nesses casos, como solução, o Ministério Público poderia atuar como legítimo para a tutela da personalidade do falecido que não tiver herdeiros, vez que essa instituição é “permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e tem por incumbência a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”. Zanini, de forma contrária entende que não seria possível a legitimação extraordinária de pessoas físicas ou jurídicas para além daquelas que estão expressas na legislação para tutelar os direitos da personalidade após a morte de seu titular, entendendo, inclusive, que seriam inválidas as disposições testamentárias que versem nesse sentido (Zanini, 2015, p.224).

Como exposto, a intransmissibilidade dos direitos da personalidade, apesar de aparentemente regulamentada pela legislação, contém arestas que não possuem consenso entre os doutrinadores e, no cenário da Revolução 4.0, com o desenvolvimento acentuado da tecnologia e as transformações das relações sociais, surgem novas lacunas, que precisam ter o seu entendimento definido pela doutrina, pelo legislador e pela jurisprudência à luz da interpretação dos dispositivos normativos, seja com a aplicação direta, seja com o entendimento extensivo desses.

5 A (IN)TRANSMISSIBILIDADE DA MANIFESTAÇÃO DA PERSONALIDADE À LUZ DOS AVANÇOS TECNOLÓGICOS

5.1 A (IN)TRANSMISSIBILIDADE NO CONTEXTO DOS BENS DIGITAIS TUTELADOS PELOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

O conceito jurídico de bem é compreendido por Gomes (2010, p.114) a partir da perspectiva de que “toda utilidade, material ou não, que incide na faculdade de agir do sujeito,

constitui um bem, podendo figurar como objeto de relação jurídica, porque sua noção é histórica e não naturalística”.

Nesse sentido, existirão bens jurídicos que estarão inseridos na esfera jurídica de um titular, mas não em seu patrimônio e, portanto, o seu conceito tem amplitude maior, como pontua Marcos Bernardes Mello (2019, p. 90). O referido autor defende, portanto, que fazem parte da esfera jurídica do titular os bens patrimoniais, “formados pelas coisas, bens imateriais e prestações, quando mensuráveis economicamente”, e os bens jurídicos extrapatrimoniais ou existenciais, “formados por direitos sem estimação econômica, como os direitos da personalidade, direito à informação, bens com valor meramente espiritual, entre outros”. O patrimônio, será formado apenas pelos bens patrimoniais com conteúdo econômico, como coisa e bens imateriais, quando mensuráveis economicamente, e direitos de crédito (Mello, 2019, p. 91).

Isso posto, da perspectiva da crescente digitalização da vida, percebe-se que tal definição deve ser expandida, uma vez que os bens e, conseqüentemente, o patrimônio não se restringe ao mundo físico. Uma pessoa, portanto, adquire bens patrimoniais físicos, mas também bens que incorporarão o seu patrimônio digital, que vão desde arquivos de músicas comprados até os nomes de domínios registrado. Nesse ponto, para além da possibilidade de incorporar bens patrimoniais materiais, Laura Schertel e Karina Fritz frisam que “a pessoa também deixa inúmeros rastros digitais, que não desaparecem com a sua morte, como e-mails, mensagens, postagens, fotos, vídeos, perfis em redes sociais, senhas etc”. (Fritz; Mendes, 2019, p. 189)

Bruno Bioni (2020, p. 85) assevera nesse contexto o “fenômeno da datificação”, que surgiu com o advento da internet e pode ser conceituado como pôr em dados. Um dos seus efeitos dessa hiper digitalização do cotidiano, o indivíduo cada vez mais armazena e constitui dados dentro do ambiente virtual e, com isso, o prolongamento da vida após a morte é cada vez mais perceptível e é palco para diversos debates na esfera social. Sob esse panorama, um dos pontos a serem ressaltados, quando se trata da transmissibilidade do acervo digital, é a possibilidade de lesão ao direito à intimidade do de cujus, uma vez que os seus sucessores teriam acesso a conteúdo privados do falecido (Nigri, 2021, p. 28).

Dentro dos ambientes virtuais a acumulação de grandes acervos digitais já é observada em diferentes nichos do entretenimento, principalmente, com a ascensão de plataformas digitais como o Tiktok e o Instagram, os quais, inclusive, possibilitam a construção de patrimônios digitais maiores do que os físicos. A Forbes fez uma lista com os 15 influencers que mais lucraram em 2024, os quais totalizaram um ganho de aproximadamente totalizaram R\$ 4

bilhões nos últimos 12 meses, marco que supera em R\$ 113 milhões ao mesmo número apurado em 2023 (Forbes, 2024).

Assim, o avanço tecnológico e a disseminação de plataformas de entretenimento digital trouxeram uma nova perspectiva sobre o acúmulo de patrimônio e, com isso, surge a necessidade de entendermos a expansão das relações sociais para o ambiente virtual e também nasce a reflexão sobre a transmissão post mortem dos bens inseridos nesse contexto, sejam eles bens que irão compor o patrimônio do de cujus ou bens que não possuem valoração econômica. Isso se dá, pois, devido à velocidade que as mudanças ocorrem nesse contexto, a atividade legislativa muitas vezes não consegue acompanhar a complexidade das relações jurídicas que acontecem no ambiente virtual, principalmente, quando envolvem o falecimento de um ente querido (Gagliano e Filho, 2022, p.94).

A CF, em seu artigo 5º inciso XXX, elencou a herança como Direito Fundamental. Segunda Maria Helena Diniz (2022, p. 24) tal instituto pode ser conceituado como “o patrimônio do falecido, ou seja, o conjunto de bens materiais, direitos e obrigações que se transmite aos herdeiros legítimos ou testamentários”. Sobre patrimônio, Madaleno (2020) entende que é repassado aos herdeiros do de cujus, formando um todo, abarcando os direitos e as obrigações, e, assim, pode-se compreender que a dita herança digital como aquela referente à transferência dos bens digitais, armazenados pelo de cujus ao longo da vida e compõem o acervo digital formado por fotografias, vídeos, senhas, e-mails e acesso às redes sociais (Nigri, 2021, 36).

Acerca do conceito de bens digitais, Bruno Zampier (2021, p.77) conclui que são aqueles bens “incorpóreos, progressivamente inseridos na Internet por um usuário, consistindo em informações de caráter pessoal que trazem alguma utilidade àquele, tenha ou não conteúdo econômico”. Nessa linha, podemos entender os bens digitais como bens imateriais, alguns com caráter econômico, como um e-book, outros que não são possuem tal característica, como os e-mails, por exemplo, estando esses últimos vinculados à aspectos da personalidade do seu titular (Almeida, 2019, p. 42).

Existem ainda, os bens digitais híbridos, como esclarece Ana Paula Campos e Debora Madeira (2024, p. 5), é nomenclatura utilizada para os bens digitais que possuem caráter econômico, mas também refletem características da personalidade humana. “Um exemplo seria um vídeo de um cantor ou cantora famosa tocando voz e violão durante a pandemia. Esse conteúdo pode possuir valor econômico e, ao mesmo tempo, traços da personalidade do autor ou autora”, como exemplificam as autoras

Tem-se que os bens digitais de caráter patrimonial são entendidos como transmissíveis e, assim, o já mencionado art. 1.784 do Código Civil é interpretado pela doutrina majoritária como dispositivo apto a dar contorno às relações sucessórias que dizem respeito a esse patrimônio digital e, por isso, os bens inseridos ou criados no ambiente virtual e que são valoráveis economicamente estariam abarcados pela herança do de cujus, como expõem Livia Leal e Honorato (2022, p. 227).

Com isso em vista, aspectos atrelados à manifestação da imagem-retrato e a da imagem-voz podem ser inseridos em contextos patrimoniais e, assim, a exploração destas expressões da personalidade após a morte, depende de análise específica (Gonçalves, 2024, p. 116). Extrai-se do entendimento de Leal e Honorato (2022, p. 227) que os bens patrimoniais, mesmo quando vinculados à imagem do ente falecido, fariam parte da herança e, com isso, os herdeiros seriam titulares desses bens, como acontece no caso dos direitos autorais de obras. E quanto a esse exemplo cabe dizer:

Os direitos autorais têm natureza jurídica dúplice, isto é, a obra intelectual tem um aspecto pessoal e outro material. O aspecto pessoal vincula o autor à obra e o aspecto material garante-lhe sua exploração econômica. O primeiro tem natureza extrapatrimonial, o segundo, patrimonial. O primeiro visa proteger a personalidade do autor exteriorizada na obra, o segundo o bem jurídico imaterial por ela produzido (Poli, 2008, p. 2).

No contexto apresentado e observada a Lei dos Direitos Autorais (LDA), os direitos patrimoniais são protegidos durante toda a vida do autor, mas em caso de falecimento, podem ser exercidos pelos sucessores, por sucessão causa mortis²⁴⁸, perdurando por setenta anos, conforme prevê o artigo 41 da LDA (Brasil, 1998), porém, para que este exercício seja efetivado, é preciso, que no mínimo, exista uma obra anterior ao falecimento.

No presente exemplo, observa-se um bem híbrido, o qual possui tanto característica existencial, quanto patrimonial. Assim a transmissão do bem híbrido é realizada de forma automática aos sucessores do titular após a abertura da sucessão, de acordo com a previsão contida no Código Civil. Apesar desse entendimento, Leal (2022) suscita que a transmissibilidade dos bens digitais híbridos deve ser vista a partir da finalidade dos interesses que se pretende proteger e na função desses bens, e acentua o entendimento de Teixeira e Konder que questionam a (in)transmissibilidade sob a ótica da “finalidade que ela serve melhor para o cumprimento dos objetivos constitucionais, qual seja, a tutela da pessoa humana na perspectiva não apenas individual, mas também solidarista e relacional” (Teixeira; Konder, 2012 apud Leal, 2022, p. 232-233). Extrai-se que é necessária a análise do conteúdo

armazenado e, somente após, seria possível a transmissão a depender da sua finalidade, como pontuam os autores.

No entanto, quando se observa os bens digitais essencialmente extrapatrimoniais, questiona-se se esses estariam abarcados pela herança do ente falecido, uma vez que não seriam considerados patrimônio do ente falecido. Os autores discutem a transmissibilidade dos bens digitais classificados como existenciais. Trata-se de bens jurídicos imateriais cuja proteção é fundamentada na preservação da pessoa humana. Honorato e Godinho (2022) entendem que os bens digitais tutelados pelos direitos da personalidade não seriam transmissíveis causa mortis, devendo, portanto, ser excluídos pelas plataformas que hospedam esse conteúdo.

Tal aplicação é observada quando da análise do acórdão proferido no processo n. 1119688-66.2019.8.26.0100, que tramitou no Tribunal de Justiça de São Paulo. No referido caso, a mãe de uma pessoa falecida requereu que o Facebook liberasse o acesso da conta utilizada por sua filha. O entendimento do tribunal foi no sentido de impossibilitar o acesso da mãe ao conteúdo contido na plataforma digital, tendo em vista que, ao aceitar os termos de uso, a antiga usuária consentiu com a destinação de sua conta em caso de falecimento, que se deu pela sua exclusão. Ainda, o acórdão consignou que os direitos da personalidade não seriam transmissíveis automaticamente aos herdeiros em caso de óbito de seu titular e, por isso, caso fosse permitido o acesso à conta hospedada no Facebook, a decisão afrontaria o que dispõe o art. 11 do Código Civil. (TJSP, 2020)

A consolidação das garantias constitucionais à intimidade e à privacidade, previstas no artigo 5º, X, da Constituição Federal, e a própria inviolabilidade das informações pessoais referentes aos dados armazenados em meio virtual são as principais justificativas invocadas pela corrente jurisprudencial, que não confere aos herdeiros acesso ao acervo digital, em caso de inexistência de autorização do titular dos bens enquanto em vida (Costa Filho, 2016, p.195).

Em contraste ao que entendeu o TJSP, Karina Nunes Fritz e Laura Schertel (2021, p. 198) defendem posicionamento diverso quando se trata de sucessão de bens digitais extrapatrimoniais e conclui que seria possível a sucessão universal, no mesmo sentido com o que restou definido pelo Tribunal de Bundesgerichtshof em *leading case* julgado pela corte Alemã, que analisou caso dos pais de uma jovem falecida que ajuizaram uma ação contra o Facebook, sob a alegação de que teriam sido impedidos de acessar a conta da filha hospedada na rede social em comento, a qual havia sido transformada em memorial, seguindo as diretrizes internas da plataforma virtual.

Karina Nunes Fritz e Laura Schertel (2021, p. 199), a partir da do caso supramencionado, analisam que a decisão respeitou a autonomia privada e a autodeterminação,

privilegiando o poder de decisão sobre o destino da herança digital dos herdeiros, no caso em que não há previa disposição do falecido sobre quem poderá ter acesso às mensagens, fotos, vídeos e outros materiais armazenados digitalmente e, assim, “na ausência de disposição em contrário do falecido, impõe-se a transmissibilidade do conteúdo digital aos herdeiros, tal como ocorre com o conteúdo analógico”. Para as autoras, a decisão do BGH, reforça a incoerência sobre a permissão de transmissão de cartas, diários, informações confidenciais e proibir aquelas relacionadas aos mesmos bens, mas que estão armazenadas em formato digital, como o Facebook.

Fritz e Schertel (2021, p. 198) entendem que “a existencialidade não resulta da forma como tais informações estão corporificadas ou salvas, mas exclusivamente de seu próprio conteúdo” e complementam que “antes de enfraquecer os direitos de personalidade, reforça a autonomia privada dos usuários das redes sociais ao lhes assegurar o poder de decidir livremente quem pode – ou não – ter acesso ao legado digital armazenado no mundo virtual”.

Nessa linha, as autoras supramencionadas reforçam que não existe qualquer distinção entre a herança ou conteúdo patrimonial e existencial, observado que cartas, fotos e diários são transmitidos há séculos aos sucessores do de cujus. Assim, a limitação da sucessão dos bens digitais existenciais não teria fundamento, uma vez que a diferença estaria apenas no fato de que tais conteúdos estão em formato digital no cenário atual e para fundamentar usaram como exemplo a Ley de Protección de Datos y Garantía de los Derechos Digitales, aprovada pelo Parlamento Espanhol e que garante a transmissibilidade da herança existencial, seja no meio digital, seja no meio analógico. (Fritz e Schertel, 2021, p. 198)

No mesmo sentido, o acórdão referente ao processo n. 1004334-42.2017.8.26.0268, que versou sobre uma ação ajuizada pela filha de uma pessoa falecida em face da Apple Computer Brasil Ltda. No caso em tela, a requerente solicitou acesso aos dados armazenados na “nuvem” vinculada à conta titularizada pelo seu pai e que estava hospedada sob o domínio digital da requerida. O entendimento exarado pelo acórdão foi no sentido de reiterar o direito de acesso às informações. Em suas razões, o tribunal equiparou a “memória digital” a “memória física”, na linha do que defende Karina Fritz, quando evoca a possibilidade de sucessão de bens existenciais materiais. (TJSP, 2021)

Bruno Zampier (2021, 17) esclarece, no entanto, que as questões de conteúdos digitais existenciais necessitam de uma atenção mais apurada, e a análise tende a ser um pouco mais complexa. O autor entende que tais bens não estariam aptos à sucessão por morte do titular, exceto nos casos em que exista manifestação de vontade expressa nesse sentido, assegurando, assim, a transmissão.

Com essa consideração, o autor introduz a anuência do titular como elemento à transmissão dos seus bens quando vier a óbito e ressalta que que “mesmo sem tal consentimento dado em vida pelo morto, deve ser possível o acesso a estes bens, quando houver para tanto uma justa razão, a ser avaliada pontualmente pelo poder judiciário” (Zampier, 2020, p. 23). Na mesma linha de raciocínio, Mikhail Cancelier (2021, apud. Souza e Souza, 2022, p. 115) entende que a regra é a intransmissibilidade por sucessão dos bens existenciais digitais, bem como tais bens não podem ser objeto de tratamento sem o consentimento do titular e, portanto, a disponibilização sem a anuência em vida é medida que deve ser tomada de forma excepcional.

Por fim, apesar de defender que apenas seriam transmissíveis automaticamente aos herdeiros os bens digitais que possuem valoração econômica, Almeida (Almeida, 2019, p) faz contraponto à essa linha doutrinária e entende que haveria possibilidade de sucessão quando incluído tais bens em disposição testamentária.

Posto isso, nota-se que o debate é complexo, a partir do ponto em que a legislação não confere norte para o judiciário decidir sobre essa nova forma de armazenamento de bens, que estava fora do alcance do legislador quando confeccionou as normas vigentes. Nesse ponto, a evolução tecnológica transportou a sociedade para uma nova realidade e o ordenamento jurídico precisa ser elevado à mesma esfera para que, assim, tenha-se uma maior segurança acerca do entendimento de alguns paradigmas, que, pelo que se observou, ainda estão sendo colocados à luz de prismas antigos, o que é preocupante, pois o debate em tela encontra-se atrasado, quando comparado à sociedade atual, que está diante de uma nova realidade em que já é possível ressurgir digitalmente.

5.2 A RESSURREIÇÃO DIGITAL E A (IN)TRANSMISSIBILIDADE DA MANIFESTAÇÃO DA IMAGEM SOB O PRISMA DO INÉDITO

Como anteriormente pontuado, a ressurreição digital pode ser definida como o “a produção gráfica/sonora de registros de imagem e voz de pessoas já falecidas por meio de instrumentos de Inteligência Artificial, em especial pela IAGe” como entende Jeferson Gonçalves. (2024, p. 83). Assim, extrai-se que tais criações trazem, a partir de informações coletadas previamente da pessoa representada (fotos, vídeos, áudios), novos formatos para a expressão da personalidade da pessoa, não sendo uma mera reprodução do que já existe, mas sim a reprodução do inédito, como pontua Gonçalves, quando destaca que a ressurreição digital possibilita “novas linguagens, trejeitos, movimentos e maneirismos que não foram realizados em vida pelo titular da imagem ou voz”.

Posto isso, “o ineditismo assume função primordial na caracterização do instituto.” como conclui o referido autor (Gonçalves, 2024, p. 84). Assim, nota-se que essa característica traz uma distinção significativa quando é observada em comparação com os bens virtuais do titular falecido, os quais dizem respeito ao acervo digital daquilo que o próprio de cujus construiu em vida e, portanto, a análise da transmissibilidade da manifestação da personalidade sob esse novo cenário, do inédito, se faz necessária.

Importante retomarmos a ideia de que a ressurreição digital possibilita a manifestação da personalidade de uma pessoa falecida, e nesse contexto, Mikhail Cancelier (2021, apud. Souza e Souza, 2022, p. 117), reitera que será uma criação totalmente nova, apesar dos dados, que são a base para a reprodução, terem sido coletados ainda com o titular em vida. Questiona-se o uso da imagem para criação de uma nova manifestação da personalidade poderia ser objeto de transmissão.

Na linha do direito sucessório brasileiro, necessário observar se a transmissão poderia acontecer seguindo a legítima e, com isso, conforme o princípio da saisine, assim como pontuado anteriormente na presente pesquisa. O ponto de partida para a análise, é o entendimento do que seria abarcado pelo instituto da herança. Segundo Migliore (2009, p. 132) “em síntese: serão objetos de transmissão mortis causa por herança apenas os direitos derivados da personalidade que, já ao tempo do falecimento, integrarem o patrimônio do de cujos, haja vista que direitos ainda inexistentes jamais poderão ser partilhados”.

Posto isso, entende-se que o olhar sobre a transmissibilidade não pode ser realizado pelo princípio da saisine, a partir da transferência automática dos bens aos herdeiros, quando do falecimento do de cujus, uma vez que o objeto da manifestação póstuma, sequer existe no momento da morte do titular e a, eventual transferência seria possibilitada apenas após o falecimento, como pontua Gabriele de Souza (2021, p. 114).

Dessa perspectiva, observa-se uma lacuna na legislação, ante a inovação trazida pela inteligência artificial, vez que a partir da possibilidade de manifestação da personalidade de uma pessoa falecida, é viável criar algo inédito e, com isso, não está claro na legislação se o uso da imagem deveria ser realizado, assim como nos casos em vida, a partir da autorização do titular. Nesse cenário, seriam os sucessores, os legitimados para conferir o consentimento para a manifestação póstuma da personalidade do falecido para exploração econômica? Do ponto de vista dos bens virtuais e físicos, sim, pois esses podem ser transferidos a partir da legítima, quando suscetíveis economicamente, de acordo com a doutrina majoritária.

Porém, quando a transmissão diz respeito à possibilidade de criação de conteúdo novo que não compõe o legado do falecido, quem seria legítimo para conferir tal autorização após o

falecimento do titular? D'amico (2021, p. 86) explica que não seriam os herdeiros que seriam os legitimados para a autorização de tal utilização post mortem, pelo exato motivo de ser um conteúdo inédito e, com isso, não integrar a herança do de cujus. Aos herdeiros, caberia apenas o dever de resguardar o que foi criado em vida pelo falecido, ou seja, as fotos, os áudios, os vídeos criados em vida pelo falecido.

Conforme Adriano Marteleto Godinho e Gustavo Raba (2013, p. 188), são três as linhas de tutela dos direitos da personalidade, perfeitamente cumuláveis entre si: há uma primeira, inibitória, que objetiva prevenir a ocorrência de lesão aos direitos da personalidade e, portanto, possui caráter preventivo; há outra que busca, quando possível, a atenuação ou mitigação de danos já parcialmente perpetrados; e existe uma terceira linha, de caráter repressivo, que cuida da responsabilização civil, por via pecuniária, em razão da ocorrência de danos à personalidade.

Reitera-se que como já aprofundado na presente pesquisa, os artigos supramencionados conferem apenas legitimação extraordinária para que os herdeiros, em nome próprio, tutelem o a personalidade do de cujus, com o objetivo de proteger a memória do falecido e, com isso, seria necessária a ameaça ou lesão à personalidade para que essa legitimidade seja conferida, não podendo ser realizada à própria vontade do sucessor. Extrai-se que, para ser caracterizada ressurreição digital, deve acontecer após a morte do titular, e, portanto, será necessário a autorização para que o processo se inicie, não podendo ser exercida pelo herdeiro que não detém a titularidade do direito à imagem para tal consentimento. (D'amico, 2021, 86)

Nota-se também, segundo o referido autor, que esse mesmo motivo é a causa para a inaplicabilidade da Lei de Direitos Autorais ao caso em tela, vez que a própria norma infraconstitucional menciona que a pessoa falecida não pode ser autora, tampouco intérprete. Assim, por ser uma obra nova, não seria possível atribuí-la ao de cujus, mesmo que realizada usando os dados do autor original, como acontece de fato na ressurreição digital, por meio do deep fake e do deep voice (D'amico, p. 86).

Assim, apesar da LDA possibilitar a exploração póstuma da imagem e da voz do de cujus, em razão do caráter patrimonial da obra criada, no contexto da construção póstuma, seria necessário a existência de uma obra realizada em vida pelo falecido e sendo a reconstrução a mera reprodução em contexto diferente, pois sendo realizada de forma inédita não haveria possibilidade. No entanto, apesar de não positivado pela legislação supra, atualmente é possível ressuscitar digitalmente uma pessoa falecida no Brasil para fins econômicos, ante a autorização dos herdeiros (Gonçalves, 2024, p. 120). Um exemplo dessa situação é o já mencionado caso da reconstrução da voz de Elis Regina no comercial da Volkswagen, vez que a música interpretada no comercial é conteúdo totalmente novo.

Romano (2016), coloca-se em oposição à ressurreição digital não autorizada em vida, vez que, para o autor, os herdeiros seriam meros guardiões do legado do artista, sendo impossível exercerem o papel como titulares, fazendo-se valer da limitação voluntária em prol do interesse próprio e não do de *cujus*, como deveria ser. O autor é enfático ao dizer que:

Como é cediço na doutrina, os direitos da personalidade são intransmissíveis, de modo que somente o próprio retratado pode conceder as autorizações necessárias à reconstrução digital de sua imagem para o aproveitamento econômico. Concluir o contrário seria supor que herdeiros são verdadeiros proprietários da imagem do parente morto e que poderiam rentabilizá-la *ad aeternum*, quando a teleologia da lei reside, na verdade, na salvaguarda da honra do defunto e não na exploração econômica de sua imagem por terceiros. Nada impede, porém, que o retratado estabeleça que os usos *post mortem* de sua imagem ficarão condicionados ao pagamento a seus sucessores, devendo prevalecer a vontade das partes manifestada em contrato.

Sob o prisma dessa lacuna, abre-se margem para a exploração abusiva da imagem e, possibilita-se que ela seja usada de forma equivocada, não sendo considerado os aspectos da imagem-atributo do titular e, assim, desrespeitando à vontade do *de cuius* e da personalidade construída em vida. Isso posto, cabe citar o caso de Robin Willians, que deixou consignado, em seu testamento, como queria que a sua imagem fosse utilizada, limitando assim o uso comercial ou sua recriação por 25 anos contados a partir da sua morte, como aponta Rocio Ayuso. Segundo o autor, o “Robin Williams deixou claro que não haverá anúncios com sua foto, hologramas com seu corpo e que sua imagem não será inserida contra sua vontade” (Ayuso, 2023).

No contexto de Robin Willian, faz-se necessário observar como a legislação dos Estados Unidos lida com a questão da ressurreição digital. Nota-se que o país em análise é um notório produtor audiovisual, com grande expressão cultural, e, nesse sentido, a regulação do direito à imagem é constantemente trabalhada em diferentes contextos, inclusive da utilização após a morte do titular da obra. A legislação atual que versa essa temática no ordenamento jurídico norte-americano é o direito de publicidade, apesar de não ser reconhecido em todo o território (Hederson, 2009, p. 170).

Segunda D’amico, a legislação da Califórnia desenvolveu mais tal regulação, em razão de ser um dos polos culturais do país, abrigando grandes estúdios cinematográficos. Em 1971, a seção 3344 do Código Civil da Califórnia previa a extinção dos direitos de imagem, com a morte do titular, restando impossibilitada a transmissão aos herdeiros, Porém em novo entendimento, a Suprema Corte Americana garantiu a possibilidade de as celebridades transferirem, seja por contrato, testamento ou herança, os direitos de publicidade, tornando viável a ressurreição digital dos artistas para exploração econômica. Cumpre ressaltar que nos casos de ressurreição digital, estar-se-ia diante não do direito de imagem, mas sim de uma

réplica que guarda semelhanças à aparência do artista, portanto, a categoria “likeness”. (D’amico, 2017, p. 122-124)

Retornando para a abordagem sob a ótica da legislação brasileira e considerando que o direito de imagem é intransmissível e sua limitação voluntária precisa ser realizada pelo titular, seria impossível, ante a lacuna legislativa, a realização da ressurreição digital para os casos em que os artistas já falecidos e que não deixaram disposições em vida acerca da recriação póstuma da sua imagem, apesar de tal procedimento já ter sido realizado em situações como essa, por exemplo quando Renato Russo foi recriado digitalmente. (D’amico, 2021, p. 123) Inclusive, vale ressaltar que nesse caso, apesar de autorizado pelos sucessores, em entrevista à matéria jornalística o ex-baterista da Legião Urbana, Marcelo Bonfá, é “categórico em dizer que Renato Russo não gostaria de se ouvir copiado por inteligência artificial” e questiona-se se a ressurreição não estaria lesionando à vontade e refletindo em dano à personalidade do próprio artista (Estadão, 2023).

Abordados sob a perspectiva do direito sucessório e do direito autoral, faz-se necessária ainda uma análise sobre a base da ressurreição digital, qual seja o tratamento de dados pessoais do de cujus, que é respaldado pela Lei Geral de Proteção de Dados de 2018, que dispõe, por exemplo, sobre princípios, conceitos elementares e requisitos para o tratamento de dados pessoais, como pontua Gabriele de Souza (2022, p. 58). Questionou-se se tal legislação poderia ser usada como base para a realização da ressurreição digital, e quais margens ela eventualmente daria a tal procedimento.

Nesse ponto, Mikhail Cancelier (2021, apud Souza de Souza, 2021) aponta que, da perspectiva de reconstrução digital sem consentimento, o *deepfake* violaria o direito à privacidade em sua concepção de proteção aos dados pessoais, pois para gerar o conteúdo digital manipulado é necessário, obrigatoriamente, o uso de imagens e áudios do representado, os quais serão inseridos na base do banco de dados da inteligência artificial que irá produzir a mídia. Assim, necessário entender se a LGPD confere alguma baliza para tal conteúdo.

O referido diploma legal, em seu art. 5º, I, dispõe sobre o que seria dado pessoal e, assim, coloca que é a composição de informações relacionadas à pessoa natural identificada ou identificável (Brasil, 2018). Nessa linha, cabe a especificação de dado pessoal sensível, sendo esse referente à “ ‘origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural’ ” (Mulholland, 2018, p. 165).

No entanto, a partir da análise da legislação em comento, nota-se que a norma não faz referência em suas disposições à pessoa falecida e, dessa forma, a exclui de sua abrangência, em uma primeira análise, pois estaria vinculada e regularia o uso de dados pessoais somente ao que diz respeito à pessoa natural e à pessoa jurídica de direito público e privado, nos termos incluídos em seus artigos (Brasil, 2018). Ocorre que tal restrição pode ser entendida como relativa, ao passo que é refutada por parte da doutrina, que defende que a ausência de menção expressa à pessoa falecida na norma não deveria restringir a proteção dos dados após a morte do titular, como explica Leal (2020, p. 55).

A partir desse entendimento sobre a aplicação da LGPD e analisando o artigo 7º da referida norma, tem-se que o tratamento dos dados pessoais é permitido se autorizado pelo seu titular. Nessa linha, em análise acerca da ressurreição da voz como manifestação da personalidade, Gabriele de Souza (2022, p. 125) explica que, “se utilizada com o consentimento de seu titular, a priori não há de se falar em lesão a direito da personalidade”.

Por fim, vale ressaltar que o art. 2º da supramencionada legislação dispõe que são fundamentos da proteção dos dados pessoais o respeito a privacidade e a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, por exemplo (Brasil, 2018). Logo, a partir da perspectiva de extensão da norma à pessoa falecida, seria possível a lesão à personalidade do de cujus quando manipulados os seus dados de forma incorreta, e, sob o prisma da ressurreição digital quando a sem autorização e partindo do pressuposto que apenas foi possível essa recriação a partir do tratamento dos dados pessoais do de cujus, tem-se que haveria lesão à personalidade do falecido representado no conteúdo.

Nesse ponto, no cenário da ressurreição digital, destaca-se o protagonismo da pessoa ainda em vida, sendo personagem central para conferir margem ao uso da sua imagem e, conseqüentemente, a manifestação da sua personalidade construída em vida, uma vez que com as novas tecnologias ela pode, inclusive, reverberar após a sua morte. Segundo Pereira (2020, p. 147), o debate sobre tal protagonismo esbarra na dificuldade da cultura brasileira em falar sobre a morte, o que afasta qualquer discussão quando o assunto envolve o falecimento e como se dará o que fica para os sobreviventes. Porém, ante a lacuna legislativa, é necessário que o titular supere essa barreira cultural e reflita acerca do destino que quer conferir à manifestação de sua personalidade após a sua morte e, com isso, disponha sobre o “direito de ser recriado digitalmente”, como coloca D’amico (2021, p. 86) em seu questionamento sobre a necessidade de constituição de um novo direito frente à ressurreição digital e que afastaria dos herdeiros a autorização para tal.

5.3 O TESTAMENTO COMO CONSENTIMENTO PARA A TRANSMISSÃO DA IMAGEM

Da perspectiva atual, o que se observa é uma escassez legislativa acerca dos contornos jurídicos sobre a transmissão da manifestação da personalidade post mortem, seja do ponto de vista de bens virtuais existenciais, seja quando se trata da ressurreição digital. No tocante à reconstrução póstuma, observa-se que os variados diplomas legais brasileiros, não conferem normas reguladoras sobre o tema e, ainda, apesar da ressurreição digital não ser temática extremamente nova, pouco se fala no tocante à recriação digital vinculada aos interesses legítimos dos sucessores. O objeto da presente pesquisa é se existiria algum instituto no ordenamento jurídico brasileiro que possibilite a transmissão da manifestação da personalidade quando do óbito de seu titular, principalmente no tocante à sua imagem? Ainda, poderia ser transmitida com a finalidade de reconstrução póstuma por modelos de IA resultando em conteúdo inédito da imagem do falecido? Nesse cenário, haveria limites para o conteúdo recriado após a morte do titular e, a partir do consentimento do titular, os sucessores poderiam ressuscitar o falecido para a exploração econômica?

Como pode ser observado, as perguntas tangentes ao tema são diversas e, nesse cenário, o consentimento está no centro do debate para legitimar a transmissão da imagem para uso póstumo e, nessa perspectiva, observa-se o protagonismo da sucessão testamentária para viabilizar a sua concretização.

Desprende-se do Código Civil, em seu art. 1.857, que “toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte.”. Ainda que o testamento esteja vinculado por natureza à herança e suas características patrimoniais, não há ilicitude na inclusão de bens existenciais no documento, nos termos do que dispõe o supramencionado artigo, em seu § 2º, como podemos observar: “São válidas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial, ainda que o testador somente a elas se tenha limitado”. (Brasil, 2002)

Nesse sentido, Flávio Tartuce (2023, p. 344) ressalta que o conteúdo do testamento não se restringe aos bens patrimoniais e, com isso, elenca a possibilidade de os bens digitais serem objeto de testamento. O autor relaciona tal prerrogativa ao testamento afetivo, respaldado pelo art. 1.857 do Código Civil anteriormente mencionado. Sob a perspectiva do avanço tecnológico e dos bens imersos no ambiente virtual, Tartuce analisa de forma extensiva tal norma e conceitua o denominado testamento digital como sendo o testamento “com a atribuição dos

bens adquiridos em vida no âmbito virtual, como contatos, postagens, manifestações, seguidores e amigos adquiridos nas redes sociais” (2023, p. 344).

O Enunciado n. 687, da IX Jornada de Direito Civil (2022), que postula que “o patrimônio digital pode integrar o espólio de bens na sucessão legítima do titular falecido, admitindo-se, ainda, sua disposição na forma testamentária ou por codicilo” é reforço para o entendimento de Flávio Tartuce e confere norte para que indivíduos que, ainda em vida, queiram dispor sobre a transmissão dos seus bens digitais, sejam eles patrimoniais ou existenciais.

Nesse ponto, é necessário reiterar novamente a diferenciação dos objetos aqui estudados, vez que a ressurreição digital, diferentemente dos bens virtuais, diz respeito a conteúdo inédito e, portanto, se distingue do que já existia no ambiente virtual quando o titular do bem ainda estava vivo. Dessa forma, em relação à manifestação da imagem, quando integra bem existencial digital, entende-se que ela compõe a herança do falecido e, com isso, poderia ser alvo da sucessão testamentária, seguindo o disposto no art. 1.857 do Código Civil. (Brasil, 2002)

Complementa essa afirmativa o entendimento de Laura Mendes (2014, p. 60), ao dispor que: Para que o indivíduo possa exercer o seu poder de autodeterminação informativa, faz-se necessário um instrumento jurídico por meio do qual se expresse a sua vontade de autorizar ou no processamento de dados pessoais: o consentimento. Este o mecanismo que o direito dispõe para fazer valer a autonomia privada do cidadão.

Bruno Zampier (2021, p. 184) defende a autonomia privada, quando se trata de bens digitais existenciais, e para o autor essa poderia ser expressa, inclusive, por meio das diretivas antecipadas de vontade (DAV), utilizadas para fins médicos, mas que poderia ser extensível ao caso em tela, tendo em vista que não há regulação sobre o tema no Brasil. Nota-se que a DAV é uma maneira de testar restrita, mas foi utilizada pelo autor em uma abordagem extensiva para conferir forma ao procedimento para o titular dos bens digitais possa conferir destino a esses.

O referido autor complementa que quando tal documento esteja vinculado aos bens existenciais digitais existenciais poderia ter uma “cláusula dispondo expressamente que, em caso de incapacidade, o declarante deseja que seus bens de caráter existenciais, inclusive aqueles que se projetam no mundo virtual, tenham o destino que lhe aprouver”. Zampier entende que essa seria “a melhor forma de promover as situações jurídicas subjetivas de um indivíduo”, na premissa de que não haveria motivos para proibir, por meio de DAV, que o titular disponha sobre os seus bens. (Zampier, 2021, p. 187)

Nessa mesma linha, pode-se citar o testamento genético, que não se confunde com as DAVs, vez que, segundo, Jones Figueiredo (2014) seria o documento elaborado por futuro pai ou mãe, doadores de sêmens ou óvulos, que expressam, por meio de instruções inscritas, a sua vontade acerca do “material genético congelado a ser utilizado para a concepção e nascimento de seus filhos, após suas mortes, com escolha pessoal de quem os utilize.”. Segundo o autor, foi a “israelense, Irit Rosenblum, quem teve a ideia do instrumento legal, elaborando documentos de última vontade onde se permitisse aos herdeiros a disposição do material genético, com o uso que lhe fosse determinado pelo testador ou conforme suas diretivas”. (Figueiredo, 2014)

Ao analisar o referido documento testamentário, Figueiredo (2014) pontua que as clínicas, quando da morte do autor, descartavam o material genético e, em vista da possibilidade fomentada por Irit Rosenblum, o Conselho Federal de Medicina postulou a Resolução 1.957, a qual dispõe que “não constitui ilícito ético a reprodução assistida “post mortem”, desde que haja autorização prévia específica do(a) falecido(a) para o uso do material biológico criopreservado, de acordo com a legislação vigente”. Interessante observar que, segundo o autor, o bem tutelado pode compor a esfera da personalidade do de cujus, a partir do ponto em que o material genético compõe, para além da própria natureza do homem, “a personalidade de forma ainda mais íntima e indissociável do que alguns dos direitos da personalidade já consagrados nas ordens jurídicas nacional e internacional,” como pontua o Figueiredo e, nessa linha, defende que o material genético estaria vinculado diretamente ao direito à intimidade, resguardado como direito da personalidade.

Nota-se que ambos os casos supramencionados, quais sejam os bens virtuais e o material genético dizem respeito a herança do falecido, ao passo que o bem tutelado se encontra presente ainda com o seu titular em vida e, conforme mencionado, por essa razão se distinguem da concepção de ressurreição digital. No entanto, questiona-se se, apesar de não ser o foco do presente trabalho, o material genético do de cujus, extraído após a sua morte, poderia ser relacionado aos dados pessoais falecido quando observado sobre o prisma da reconstrução póstuma da sua imagem, vez que em ambos os casos esses insumos seriam a base para a manifestação da personalidade de seu titular após a morte, ainda que a manifestação genética não seja configurada como uma nova expressão da personalidade da pessoa como acontece na ressurreição digital.

Assim, retornando para a ressurreição digital, viu-se que essa é a criação de conteúdo inédito da pessoa já falecida por meio da inteligência artificial e, portanto, na prática é resultado do processamento de dados pessoais do terceiro representado através de técnicas como a *deep*

fake e a *deep voice*. Logo, um dos pontos a serem observados, a partir do consentimento do falecido para a recriação póstuma da imagem, é o tratamento que os dados pessoais do falecido terão.

Jeferson Gonçalvez (2024, p. 134) pontua que “a privacidade evoluiu do ‘direito a ser deixado só’ para o ‘direito a controlar o uso que os outros façam das informações que me digam respeito’, e mais recentemente recebeu a nomenclatura de ‘direito do indivíduo de escolher aquilo que está disposto a revelar aos outros’ ”. Em uma primeira análise, os dados pessoais seriam uma informação que não possui um valor em si mesma, mas a depender do contexto que é colocado tal posicionamento deve ser revisto e, dessa forma, “as regras sobre a circulação de dados devem ser cada vez mais orientadas a considerar contextos, associações e funções.” (Rodotá, 2008, p. 77). Nessa linha, Cancelier (2021, apud Souza de Souza, 2022, p. 89) pondera que a que a obtenção dos ativos digitais existenciais do falecido sem o consentimento previamente concedido deve ser uma ação excepcional, e com isso a anuência do titular ganha protagonismo quando se fala de dados pessoais.

Fica evidente, portanto, a necessidade de consentimento, por parte do titular dos dados pessoais, para que o processo de ressurreição digital de elementos de sua personalidade humana seja iniciado, pois sob a ótica do art. 7º da LGPD, é necessária a autorização do titular para o tratamento de seus dados (Brasil, 2018).

Chiara de Teffé e Mario Viola (2020), pontuam que o consentimento é retrato da manifestação individual nos campos do direito da personalidade e, com isso, tem o condão de legitimar o uso e tratamento dos dados pessoais por terceiros indicados pelo titular e, portanto, “promove a personalidade, representando o meio de construção da esfera privada.” Jeferson Gonçalves (2024, p. 166) traz essa perspectiva para a ressuscitação digital, e entende que o consentimento “além de autorizar o uso da imagem ou voz de pessoas falecidas, visa trazer limites claros e delineados à utilização”.

Felipe Medon (2021, p. 273) esclarece que o consentimento, preferencialmente inequívoco, “deve ser sempre o norte na bússola interpretativa”, ou seja, nos casos em que a pessoa falecida tenha deixado autorização expressa acerca da manifestação da sua imagem póstuma, “parece haver nenhum ou reduzidíssimo espaço para ir contra a sua vontade e recriar sua imagem digitalmente”. Dessa forma, a partir do ponto em que há a autorização do titular para que a sua personalidade possa ser manifestada de forma póstuma e inédita, existem alguns instrumentos que poderiam ser utilizados para fazer valer a vontade do de cujus, pelos quais pode-se estabelecer diretrizes específicas sobre a gestão da sua imagem, respeitando sua autonomia e a preservação de sua imagem.

Nesse contexto, apesar de outros contratos, como o de cessão de imagem e de licença envolvendo a imagem, serem passíveis de disposição da imagem póstuma, como aponta Jeferson Gonçalves (2024, p. 179-181), esses não são o foco do presente trabalho. Isso posto, é viável considerar o uso do testamento, “que é um ato jurídico solene e está sujeito a uma condição suspensiva, pois sua eficácia depende de um evento futuro e certo: a morte” e, ainda, é caracterizado como personalíssimo, pois somente tem validade caso feito pelo próprio titular do direito, como já abordado na presente pesquisa (Tartuce, 2023).

Como explica Jeferson Gonçalves (2024, p. 184), “os negócios jurídicos se dividem em unilaterais e plurilaterais”, sendo o testamento enquadrado como unilateral, tendo em vista que é necessário apenas a manifestação da vontade do testador para existir, não sendo, portanto, vinculado à participação de um terceiro. Patrícia Fontanella (2013, p. 45) complementa e entende que “é fato designativo pelo qual o testador, em razão de sua autonomia, designa seus sucessíveis a partir de uma declaração com conteúdo patrimonial e/ou extrapatrimonial, que produzirá efeitos após a sua morte”. Na mesma linha, Netto e Farias (204, p. 1472), intitulam o testamento como “o negócio jurídico personalíssimo de manifestação da autonomia privada, pelo qual o titular dispõe do seu patrimônio para depois do seu óbito e, por igual, declara outras vontades de natureza econômica ou não”.

Os referidos autores (Netto e Rosenvald, 2024, 1472), concluem que o testamento consiste na declaração máxima da manifestação da vontade do testador e, por isso, não há necessidade de ser dispostas apenas o que possui valoração econômica, sendo possível a disposição de bens existenciais como no caso das manifestações da personalidade. Sobre tal possibilidade elencada por Netto e Rosenvald, Ana Carolina Brochado e Nelson Konder (2021, p. 149), fazem uma ressalva quanto aos testamentos que versem sobre bens existenciais e as autoras entendem que seria necessário um tratamento diferenciado de tais disposições, que caracterizam a individualizada de cada pessoa. Teixeira (2023, p. 53) na linha das autoras entende o consentimento precisa estar direcionado a objetivos certos e específicos e não a autorizações genéricas, sob pena de nulidade.

Na linha da autonomia da vontade mencionada por Netto e Rosenvald, Francisco Amaral a define como “o poder que os particulares têm de regular, pelo de sua própria vontade, as relações de que participam, estabelecendo-lhes o conteúdo e a respectiva disciplina jurídica”. O autor destaca que tal instituto é forma significativa da liberdade, como valor jurídico, e que se encontra resguardado sob os fundamentos constitucionais quando da liberdade de iniciativa econômica (CR, art. 170) e na liberdade contratual (CC, art. 421). (Amaral, 2018, p. 131)

Segundo Jeferson Gonçalves, “a autonomia privada age como espectro de autoconstrução da personalidade”, assim, a partir dessa autodeterminação, abre-se a possibilidade de optar pela legitimação extraordinária daqueles elencados pelo Código Civil em seus arts. 12 e 20. Nesse contexto, o autor destaca a limitação conferida por tal diploma legal e entende que o testamento confere a autonomia necessária para o tema, vez que “o rol previsto no Código Civil não pode ser estanque, sob pena de limitar a própria autodeterminação do sujeito”. (Gonçalves, 2024, p. 124)

A referida autonomia mencionada por Gonçalves, nos ensinamentos de Barreiros (2023, p. 98) pode “revelar-se como meio de se alcançar a liberdade e instrumento de concretização da dignidade da pessoa humana”. Desta forma, a autonomia privada atualmente também pode ser aplicada às manifestações da personalidade de forma póstuma e inédita e, portanto, alcançam o objeto da presente pesquisa, sob a perspectiva dos bens virtuais e da ressurreição digital.

Por fim, percebe-se que a legislação brasileira carece de uma regulação sobre o tema, ainda que observada a possibilidade de uso do testamento como forma de transmissão da manifestação da personalidade póstuma, principalmente quanto ao uso da imagem. Nessa linha, Jeferson Gonçalves, comenta sobre a comparação realizada por Isis Boll e Flaviana Rampazzo, sobre o direito californiano em detrimento do direito brasileiro na utilização de modalidades testamentaria para a disposição da imagem. Gonçalves sintetiza o pensamento das autoras, e explica que o direito californiano:

comporta a teoria dualista que desdobra o direito de imagem em *right to privacy* e *right to publicity*, como previamente apontado. Destacam as autoras a divisão dos testamentos, na legislação estadunidense, em *Wills* e *Trusts*, que se subdividem em *Last Will*, *Living Will* e *Living Trust*. O primeiro (*Last Will* ou *Testament*), que detém significado de última vontade, serve para distribuir o patrimônio, especificar os últimos desejos e para estabelecer o plano sucessório a que deseja o testador. Nesta modalidade, uma pessoa fica responsável pela administração da propriedade e é supervisionada pela Corte de sucessões para garantir a vontade do testador. Já o *Living Will*, conhecido no Brasil como testamento vital ou diretivas de última vontade, se traduz no documento onde as pessoas definem tudo relacionado aos cuidados médicos do fim da vida, em caso de incapacidade superveniente que os impeça de tomar as próprias decisões. Por fim, o *Living Trust*, que na literalidade pode ser traduzido como “confiança viva”, é um documento cujo foco é designar um administrador dos bens deixados, seja em razão do falecimento ou de incapacidade. (Boll e Rampazzo in Gonçalves, 2024, 204)

O autor complementa e afirma que Flaviana Rampazzo e Isis Boll entendem que “é totalmente possível a disposição do direito de imagem pela via testamentária, servindo o testamento como limitador do uso pós-morte da imagem.” (Boll e Rampazzo in Gonçalves, 2024, 205).

Nota-se que, apesar de possível a disposição da manifestação da personalidade em instrumento testamentário, os diplomas legais brasileiros necessitam de regramentos mais claros, tendo em vista as novas possibilidades de manifestação da imagem, e, nesse sentido, a fim de robustecer a legislação brasileira o Projeto de Lei n. 3.592/2023, proposto pelo Senador Rodrigo Cunha, busca regulamentar o uso de imagens e áudios de pessoa falecidas e que são recriados por meio da inteligência artificial, tendo foco, principalmente, no consentimento dos herdeiros e no controle do uso dessas imagens. No entanto, ele não aborda de maneira satisfatória as preocupações éticas, como o impacto psicológico e as possíveis fraudes. Embora a exigência de consentimento prévio previsto pelo Projeto de Lei seja um avanço, falta clareza em como deveria ser o instrumento para tal manifestação da vontade ser expressa e, com isso, a redação da proposta legislativa pode gerar mais insegurança jurídica. Tal problemática é vista também na possibilidade de os herdeiros revogarem a autorização dada em vida pelo falecido, o que vai de encontro com a autonomia da vontade manifestada pelo testador.

O Projeto de Lei, para além dessas questões, carece de definições mais precisas, por exemplo, quanto à definição sobre quando a imagem de uma pessoa falecida entrará em domínio público, e se entrará, e quanto ao uso da imagem para uso em investigações criminais, o projeto não especifica como seria feito e, com isso, não respeitaria a transparência que tais órgãos precisam ter. Apesar da falta de detalhamento, inclusive, sobre o uso comercial das imagens, o projeto de lei pode ser considerado uma avanço, vez que nota-se uma iniciativa do poder legislativo para regulamentar o tema. No entanto, a redação conferida deixa lacunas importantes e, inclusive, dá margem para novos questionamentos sobre o tema e que não foram abordados de maneira suficiente na proposta legislativa.

Assim, diante dos avanços da IA, é necessário que a sociedade debata de maneira mais aprofundada os aspectos vinculados à manifestação da imagem por modelos de inteligência artificial, principalmente, no que diz respeito à ressurreição digital, a fim de que seja protegida à manifestação da personalidade humana do titular falecido em respeito à sua memória e identidade, bem como seja conferida balizadas para o direcionamento dos herdeiros que se enxergam diante dessas situações e as pessoas que preocupam-se com a forma como, após a sua morte, a sua personalidade será projetada.

Extrai-se que o testamento é negócio jurídico lícito para abarcar as disposições que norteiam a ressurreição digital e que pode ser utilizado como instrumento do Direito Sucessório para eleger a forma como a manifestação da personalidade poderá ser projetada após a morte de seu titular e, ainda, eleger os sucessores que serão legitimados para resguardar a manifestação da vontade do testador. Por todo o exposto, entende-se que a doutrina converge

nesse sentido, assim como a jurisprudência dos tribunais brasileiros, os quais entendem que a autorização é o marco para a possibilidade de transmissão da personalidade da pessoa humana e o testamento é instrumento para essa finalidade.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa abordou a possibilidade de transmissão das manifestações da personalidade no contexto dos bens digitais existenciais e da ressurreição digital sob a perspectiva do direito sucessório brasileiro. A hipótese apresentada norteou a possibilidade de o testamento ser utilizado como instrumento jurídico capaz de permitir ao testador dispor, ainda em vida, sobre o uso das expressões de sua personalidade após sua morte, especialmente considerando os avanços tecnológicos que possibilitam a reprodução digital póstuma de características tuteladas pelos direitos da personalidade, como a imagem.

O trabalho partiu da análise dos direitos da personalidade, que são intransmissíveis e possuem natureza extrapatrimonial, protegendo atributos essenciais da pessoa humana. Dentre esses direitos, o direito à imagem ganhou destaque, por se tratar de um direito multifacetado, que pode ser compreendido tanto como direito da personalidade quanto como direito patrimonial, dependendo do contexto em que é empregado. Observou-se que a proteção à imagem tem previsão tanto constitucional, como infraconstitucional no ordenamento jurídico brasileiro, abrangendo não apenas a imagem-retrato, mas também a imagem-atributo, que representa características pessoais e comportamentais que identificam o indivíduo nas relações sociais. A pesquisa se ateve à imagem como uma manifestação da personalidade e o seu aprofundamento normativo se deu pela exploração das normas do Código Civil de 2002.

Notou-se que o avanço das tecnologias que propiciou o aprimoramento de ferramentas vinculadas à inteligência artificial, como o *machine learning* e o *deep learning*, trouxeram novas possibilidades de manifestação da personalidade no ambiente digital. Sistemas avançados de IA são capazes de reproduzir a voz, a aparência e até comportamentos de pessoas falecidas, criando o que restou definido por autores trabalhados na presente pesquisa como: ressurreição digital. Tais sistemas aprendem com os dados fornecidos em vida pelo titular, possibilitando a criação de representações digitais que simulam aspectos reais da personalidade humana. Tal prática, embora inovadora, levanta uma série de questões jurídicas, éticas e sociais inerentes ao ordenamento jurídico e que precisam ser aprofundadas para que sejam definidas balizas para o seu uso.

A ressurreição digital desafia institutos tradicionais do direito civil, especialmente no que se refere à intransmissibilidade dos direitos da personalidade e à duração desses direitos,

que se extinguem com a morte do titular, conforme disposto no artigo 6º do Código Civil de 2002. No entanto, a possibilidade de prolongamento artificial da presença digital de uma pessoa falecida requer a construção de novos paradigmas jurídicos que considerem os impactos dessa tecnologia nas relações sociais e patrimoniais. É nesse contexto que o testamento pode assumir papel relevante como instrumento para a disposição das manifestações da personalidade.

O direito sucessório brasileiro prevê a possibilidade de o testador dispor sobre seu patrimônio por meio de testamento, respeitando os limites legais e as quotas legítimas destinadas aos herdeiros necessários. No entanto, os bens digitais existenciais e as manifestações da personalidade não são tradicionalmente enquadrados como patrimônio, o que gera lacunas jurídicas importantes quanto à sua destinação após a morte de seu titular. Ainda assim, a autonomia privada permite ao titular, por meio de manifestação expressa em documento formal, determinar como deseja que suas manifestações digitais sejam tratadas após sua morte. O testamento, nesse sentido, pode ser compreendido como um mecanismo de consentimento prévio para que a vontade do testador seja respeitada após a sua morte.

Observou-se que a doutrina jurídica brasileira ainda debate intensamente a natureza jurídica do direito à imagem no contexto digital. O direito à imagem pode ser explorado economicamente em determinadas situações, como nas criações artísticas, literárias e audiovisuais, conforme previsto na LDA. No entanto, essa exploração deve sempre respeitar os limites impostos pelos direitos da personalidade. Na hipótese de projetos de ressurreição digital, a autorização expressa do titular em vida torna-se imprescindível para a licitude dessas práticas, evitando abusos e protegendo a memória e o legado pessoal do falecido.

A análise também revelou a importância de distinguir a imagem-retrato da imagem-atributo. Enquanto a primeira corresponde à representação física e fisionômica de uma pessoa, a segunda abrange características mais abstratas, como comportamentos, gestos e expressões que particularizam o indivíduo e o identificam na sociedade. No contexto da ressurreição digital, a manipulação dessas imagens pode gerar uma série de conflitos jurídicos. Se a reprodução digital modifica aspectos essenciais da imagem-atributo, corre-se o risco de criar uma representação que não corresponde à realidade, violando o direito à identidade do falecido.

Outro aspecto relevante abordado foi a legitimidade processual para a proteção da personalidade do de cujus, mais precisamente da manifestação da sua imagem após a sua morte. O artigo 20 do Código Civil de 2002 estabelece que os herdeiros têm legitimidade para agir judicialmente em defesa da imagem do falecido, mas não implica a transmissão do direito de personalidade em si. Nessa perspectiva, a legitimidade processual dos herdeiros é autônoma em

relação ao direito material, servindo como instrumento para proteger a memória do falecido contra usos indevidos de sua imagem.

Contudo, a ausência de consentimento prévio do titular pode limitar a realização de projetos de ressurreição digital e o acesso à bens digitais tutelados pelos direitos da personalidade e que esteja hospedado em plataformas virtuais. Empresas que buscam desenvolver esses projetos frequentemente optam por negociar com os herdeiros, celebrando acordos que, embora juridicamente discutíveis, têm como objetivo evitar futuras ações judiciais. A prática de celebrar pactos de non petendo com os herdeiros revela a necessidade urgente de regulamentação específica sobre o tema, a fim de evitar abusos e garantir maior segurança jurídica para todas as partes envolvidas.

Além disso, a pesquisa destacou a importância de se estabelecer critérios éticos e jurídicos claros para o uso de tecnologias de ressurreição digital. O respeito à autonomia do falecido, aliado à proteção dos direitos dos herdeiros, precisa ser cuidadosamente equilibrado para evitar exploração indevida e garantir a dignidade da pessoa humana, mesmo após a sua morte. A legislação brasileira, embora já ofereça algumas ferramentas de proteção, precisa evoluir para acompanhar a velocidade das inovações tecnológicas, especialmente quando as situações envolvem o uso de ferramentas atreladas à modelos de IAs.

Nesse sentido, entende-se que a legislação brasileira deve considerar de forma mais detalhada e rigorosa os aspectos éticos e legais do uso de IA para manipulação de imagens póstumas e, portanto, se faz necessária a criação de instrumentos jurídicos que permitam ao falecido expressar suas intenções sobre o uso de sua imagem, bem como a implementação de mecanismos de fiscalização mais rigorosos sobre as tecnologias envolvidas.

Diante do exposto, conclui-se que o consentimento tem papel central para a licitude de projetos de ressurreição digital, bem como deve ser protagonizado em vida pelo titular do direito à imagem, sendo uma de suas vias o testamento. Dessa forma, na ausência de autorização expressa, nota-se que os herdeiros não podem se valer da personalidade do de cujus, ficando sua legitimidade restrita aos casos em que à lesão ou ameaça ao bem da personalidade do parente falecido. Vale concluir que, nas situações em que autorizado pelo titular, o consentimento não implica na transmissão do direito de personalidade, mas atua como suporte fático para a criação de um direito subjetivo, delimitando as condições de uso da imagem e voz após a morte.

Esse direito subjetivo criado negocialmente pela outorga do titular não se confunde com o direito à imagem em si. O conteúdo desse direito relaciona-se com a possibilidade de exploração econômica da imagem, sem que isso implique na transmissão da titularidade do

direito de personalidade. O testamento, nesse contexto, pode funcionar como um mecanismo de autoconstrução da personalidade, permitindo ao titular indicar pessoas de sua confiança para gerir esse direito subjetivo após sua morte.

Finalmente, observa-se que, nas sociedades informacionais contemporâneas, a morte física não significa a automática eliminação dos registros digitais pessoais. Pelo contrário, esses dados sobrevivem aos seus titulares por tempo indeterminado, o que reforça a necessidade de uma regulamentação específica para proteger a memória digital das pessoas. A evolução legislativa nesse campo é essencial para garantir que as novas tecnologias sejam utilizadas de forma ética e responsável, preservando a dignidade humana mesmo após a morte.

Portanto, o uso do testamento como instrumento para a disposição das manifestações digitais da personalidade representa uma possibilidade concreta de adaptar o direito sucessório brasileiro às demandas da sociedade contemporânea, ao passo que assegura o protagonismo da vontade do titular, e pode estabelecer limites claros para a utilização das manifestações da personalidade, garantindo maior segurança jurídica e proteção aos bens digitais existenciais e ao inédito.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Karol. **Descubra mitos e verdades sobre a biometria de voz.** Olhar Digital, 09 mar. 2020. Disponível em: <https://olhardigital.com.br/2022/03/09/tira-duvidas/descubramitos-e-verdades-sobre-a-biometria-de-voz/>. Acesso em: 05 jan. 2025.

ALMEIDA, Juliana Evangelista de. **Testamento Digital: como se dá a sucessão dos bens digitais.** Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2019.

ALVES, Aline Cadim; BOCART, Juliana Cristina. **Os direitos da personalidade como direitos fundamentais e manifestação da dignidade.** In: II Simpósio Regional sobre Direitos Humanos e Fundamentais – Parte I – Direitos Fundamentais e Inclusão Social – UNIVEM, Marília, 2013. Disponível em: <https://www.univem.edu.br/file/artigo01.pdf>. Acesso em 25 dez. 2024.

AMARAL, Francisco. **Direito civil: introdução.** 10. ed. revista e modificada. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 328.

ANDRADE, Gustavo Henrique Baptista. **O direito de herança e a liberdade de testar: um estudo comparado entre os sistemas jurídicos brasileiro e inglês.** Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 25.

MEDON, Filipe. **O direito imagem na era das deepfakes.** Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 27, p. 251-277, jan./mar. 2021.

BBC. **Como o ator Paul Walker foi 'ressuscitado' para 'Velozes e Furiosos 7'.** 01 abr. 2015. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/04/150401_paul_walker_ressuscitado_velozes_furiosos_rb. Acesso em 14 jan. 2025.

BEARD, Joseph J. **Casting call at forest lawn: The digital resurrection of the deceased entertainers – a 21st century challenge for intellectual property law.** In: Berkeley Technology Law Journal, Volume 8, 1ª ed. Berkeley: University of California, 1993.

BERTI, Silma. **Direito à própria imagem.** Belo Horizonte: Del Rey, 1993, p. 32.

BERTONI, Steven. **Os 15 Influencers Mais Lucrativos do Mundo.** Forbes. 28 out. 2024. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-money/2024/10/os-15-influencers-mais-lucrativos-do-mundo/>. Acesso em 22 dez. 2024

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento.** 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade.** 8ª ed. rev. e mod. por Eduardo C. B. Bittar. São Paulo: Saraiva, 2015.

BITTAR, Carlos A. **Os direitos da personalidade.** 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999.

BORCAT, Juliana Cristina; ALVES, Alinne Cardim. **Os direitos da personalidade como direitos fundamentais e manifestação da dignidade**. In: II Simpósio Regional sobre Direitos Humanos e Fundamentais; Parte I – Direitos fundamentais e inclusão social; UNIVEM, Marília/SP, 2013, pp. 217. Disponível em: . Acesso em: 9 dez.2024.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Disponibilidade dos direitos de personalidade e autonomia privada**. São Paulo: Saraiva, 2005.

BRANCO, G. L. C.; WESENDONCK, T. **Limitações voluntárias aos direitos da personalidade: um estudo comparativo entre o direito brasileiro e português**. In: Direito Civil Contemporâneo II. 1ª ed. Florianópolis: Conpedi, 2015, v. 1, p. 252.

BRANDÃO, M. IA na Publicidade: devemos abraçar essa mudança?
Disponível em: <https://consumidormoderno.com.br/ia-na-publicidade-devemos-abracar-essa-mudanca/> Acesso em: 10 jan. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 jan. 2025.

BRASIL. **Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/1998)**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm. Acesso em 10 jan. 2025

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 20 jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20152018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 25 jan. 2025.

BRASIL. PL 3592/2023 - Senado Federal. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/158816>>. Acesso em: 15 jan. 2025.

BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; LEAL, Livia Teixeira (Org.). **Herança Digital**. 1. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2021, p. 139.

CALIFORNIA. **California Civil Code, Section 3344, Chapter 1704**. California, 1971.

CANCELIER, Mikhail. **Infinito particular: privacidade no século XXI e a manutenção do direito de estar só**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

CANCELIER, Mikhail. **Modelos de ia aptos a reproduzir expressões da personalidade humana**. Jota.14. out. 2023. Disponível em: <https://www.jota.info/artigos/modelos-de-ia-aptos-a-reproduzir-expressoes-da-personalidade-humana>. Acesso em: 30 nov. 2024.

CANCELIER, Mikhail Vieira de Lorenzi. **Modelos de inteligência artificial aptos a reproduzir expressões da personalidade humana e o direito à privacidade no cenário**

brasileiro: uso ético da tecnologia e a promoção de uma sociedade mais lúcida e cidadã. Civilistica.com. Rio de Janeiro, a.13, n.3, 2024. Disponível em:<<https://civilistica.emnuvens.com.br/redc>>.Data de acesso.14 jan. 2025.

CAREY, 2018. Disponível em: <https://www.theguardian.com/books/2018/oct/04/madame-tussaud-edward-carey-little>.

CARVALHO, Ivo Cesar Barreto. **A tutela dos direitos da personalidade no Brasil e em Portugal**, RIDB, Ano 2, nº 3. 2013.

CJF. **Enunciado nº 274. IV Jornada de Direito Civil**, 2006a.Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/219>. Acesso em: 4 mai. 2022.

CNN BRASIL. **Brasil está entre os países que mais usam inteligência artificial**. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/tecnologia/brasil-esta-entre-os-paises-que-mais-usam-inteligencia-artificial/>.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 181.
COSTA NETTO, José Carlos. **Direito autoral no Brasil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 69.

CONJUR. **Testamento genético celebra dignidade da vida**,. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-mar-15/jones-figueiredo-testamento-genetico-celebra-dignidade-vida>. 2014.

COSTA, Ilton Garcia da; FREITAS, Renato Alexandre da; EMOTO, Leiliane Rodrigues da. **Pessoa: um breve panorama histórico**. 2020, p. 54. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/7453/6640>. Acesso em 28 jan. 2025.

CRUZ Cossetti, Melissa. 2023. **O que é inteligência artificial?** Disponível em: <https://tecnoblog.net/responde/o-que-e-inteligencia%20artificial/amp/>. Acesso em: 15 nov. 2024.

CUNHA. **A autonomia da vontade e os limites ao pacto sucessório**. Publicado em: civilistica.com, a. 12, n. 3, 2023.

CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. São Paulo: Quórum, 2008, p. 143.

CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. Trad. Afonso Celso Furtado Rezende. Campinas: Romana, 2004, p. 121.

D'AMICO, Gustavo Fortunato. **Ressurreição digital e direito de imagem: um estudo sobre a reconstrução digital póstuma de Peter Cushing**. In: XI Congresso de Direito de Autor e Interesse Público, 2017, Curitiba. Anais. Curitiba: Gedai, 2017, p. 124.

D'AMICO,GustavoFortunato.**Ressurreição digital: as consequências jurídicas da recriação digital post mortem de artistas e intérpretes**. Dissertação (Mestrado profissional), Programa de Pós Graduação em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação,

Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2021. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/70229/R%20%20D%20%20GUSTAVO%20FORTUNATO%20%27AMICO.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em: 10 jan. 2025.

DE SOUZA E SOUZA, Gabriele Aparecida. **“Quando eu soltar a minha voz por favor entenda que palavra por palavra eis aqui uma pessoa se entregando”**: da ressurreição digital da personalidade humana e a tutela póstuma da vossa o prisma do direito à privacidade. Orientador: Mikhail Vieira de Lorenzi Cancelier. 2022. 163 f. Dissertação (Mestrado em Direito) –Programa de Pós-Graduação em Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. 8. ed. Salvador: Podivm, 2022.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 22ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: teoria geral do direito civil**. 20. ed. rev. e aum. São Paulo: Saraiva, 2003.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil** – v. 1. 40. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

DIVINO, Sthéfano Bruno Santos. **Teoria procedimental do sujeito de direito e inteligência artificial: a subjetividade jurídica entre ficção e facticidade**. Belo Horizonte, 2022, p. 25.

STOLZE, Pablo. **Direito Civil: Parte Geral**. Disponível em: <edu.net/biblioteca/wp-content/uploads/2020/08/Pablo-Stolze-2012.-Direito-Civil.-Parte-Geral.-Novo-Curso-de-Direito-Civil.-Vol.-.pdf>. Acesso em: 12 dez. 2024.

ESTADÃO. **Renato Russo, Chorão: o que ídolos achariam de 'voltar' por IA? Ex-parceiros opinam** Disponível em <https://epocanegocios.globo.com/tecnologia/noticia/2023/07/renato-russo-chorao-o-que-idolos-achariam-de-voltar-por-ia-ex-parceiros-pinam.ghtml>. Acesso em: 26 nov. 2024.

GRECO, Mauricio. **Conheça a tecnologia que “ressuscitou” o rapper Tupac Shakur**. Disponível em: <https://exame.com/tecnologia/conheca-a-tecnologia-que-ressuscitou-o-rapper-tupac-shakur/>. Acesso em: 28 no. 2024.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB**. 16. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Sucessões**. Vol. 7. São Paulo: Atlas, 2015, p. 05.

FARIAS, Cristiano Chaves; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. **Manual de Direito Civil – Volume Único**. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, p. 1472.

FILHO, R. P.; GAGLIANO, P. S. **Novo curso de direito civil – parte geral**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

FRITZ, Karina Nunes. **A garota de Berlim e a Herança Digital**. In: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; LEAL, Livia Teixeira (Org.). *Herança Digital*. Indaiatuba, SP: Foco, 2021, p. 234.

FRITZ, Karina Nunes; SCHERTEL, Laura Ferreira Mendes. **Case Report: Corte Alemã Reconhece a Transmissibilidade da Herança Digital**. In: RDU, Porto Alegre, v. 15, n. 85, 2019, p. 188–211.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de Direito Civil: Direito das Sucessões**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, v. 7.

GAGLIANO, Pablo S.; PAMPLONA FILHO, R. **Novo Curso de Direito Civil**. 14^a ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. Texto revisado, atualizado e ampliado por Edvaldo Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, Volume 1: Parte Geral. 15^a ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 206.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro – V.1 Parte Geral*. 18^a ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. [E-book].

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro – V. 7: Direito das Sucessões**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito das sucessões**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 16.

GONÇALVES, Jeferson Jaques Ferreira. **A ressuscitação digital dos mortos: o consentimento como fixador de limites**. Belo Horizonte. Editora Expert. 2024.

HENDERSON, Laurie. Protecting a celebrity's legacy: Living in California or New York becomes the deciding factor. In: *Journal of Business, Entrepreneurship and the Law*, v. 3, 1^a ed., Malibu: Pepperdine University School of Law, 2009.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Famílias paralelas. *Revista Magister de Direito Civil e Direito Processual Civil*, Porto Alegre: Magister, edição eletrônica.

HONORATO, Gabriel; GODINHO, Adriano Marteleto. **Planejamento sucessório e testamento digital: a proteção dinâmica do patrimônio virtual**. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Org.). *Arquitetura do planejamento sucessório*. Tomo 1. Belo Horizonte: Fórum, 2023, p. 171–190.

IBGE. **Internet foi acessada em 72,5 milhões de domicílios do país em 2023**. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/41024-internet-foi-acessada-em-72-5-milhoes-de-domicilios-do-pais-em-2023>. Acesso em: 28 dez.2024.

G1. **Registros de testamentos crescem no Brasil após pandemia; decisão sobre herança de Gugu será retomada nesta terça em SP**. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao->

[paulo/noticia/2023/06/21/registros-de-testamentos-crescem-no-brasil-apos-pandemia-decisao-sobre-heranca-de-gugu-sera-retomada-nesta-terca-em-sp.ghtml](https://globo.com/paulo/noticia/2023/06/21/registros-de-testamentos-crescem-no-brasil-apos-pandemia-decisao-sobre-heranca-de-gugu-sera-retomada-nesta-terca-em-sp.ghtml).

O GLOBO. **Redes sociais passam dos 5 bilhões de usuários, revela informe.** Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2024/01/31/redes-sociais-passam-dos-5-bilhoes-de-usuarios-revela-informe.ghtml>.

MIGALHAS. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/390294/dispara-o-numero-de-testamentos-no-brasil-nos-ultimos-anos>.

IKEDA, Walter Lucas; TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin. **Direitos da personalidade: terminologias, estrutura e recepção.** Revista Jurídica Cesumar, v. 22, n. 1, e. 10618, 2022.

LACERDA, Bruno Torquato Zampier. **Estatuto jurídico da inteligência artificial: entre categorias e conceitos, a busca por marcos regulatórios.** Belo Horizonte, 2022, p. 58–60.

LEE, Dami. **Deepfake Salvador Dalí takes selfies with museum visitors.** In: The Verge, 10 maio 2019. Disponível em: <https://www.theverge.com/2019/5/10/18540953/salvador-dali-lives-deepfake-museum>. Acesso em: 10 jan. 2025.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Sucessões.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 53.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: volume 6 – Sucessões.** 4ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. [E-book].

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano da eficácia.** 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 91.

MELLO, Manoel; EHRHARDT JÚNIOR; Marcos Bens. [Notas sobre a adequação dos instrumentos jurídicos em tempos digitais]. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/925/761>.

MENEZES CORDEIRO, António. **Tratado de direito civil.** 4. ed. rev. e atual., com a colaboração de A. Barreto Menezes Cordeiro. Coimbra: Almedina, 2017, v. 4, p. 255.

MIGALHAS, 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/407394/justica-determina-reativacao-de-perfil-de-falecida-no-instagram>.

MORAES, Walter. **Direito à própria imagem.** In: FRANÇA, Rubens Limongi (Org.). Enciclopédia Saraiva do Direito. São Paulo: Saraiva, 1977, v. 25, p. 342–344.

NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; SÁ, Maria de Fátima Freire de. **Direitos da Personalidade.** 2. ed. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2021, p. 48.

NONATO, Orosimbo. **Estudos sobre sucessão testamentária.** 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1957, v. I, p. 193.

OLIVEIRA JÚNIOR, Artur Martinho de. **Danos morais e à imagem.** 2. ed. São Paulo: Lex, 2017, p. 44.

PANCINI, 2023. Disponível em: <https://exame.com/pop/inventando-moda-chilli-beans-lanca-campanha-com-imagens-geradas-por-ia/>.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Volume 1. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 252–253.

PEREIRA, Caio Mário. **Instituições de Direito Civil**. 30ª ed. Vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PEREIRA, Giulia Oliveira. **Herança digital no direito brasileiro: aspectos da discussão a respeito da transmissão de bens digitais e das redes sociais de pessoas falecidas no ordenamento jurídico brasileiro**. Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras, Lavras, 2020, 48f. Disponível em: <http://dspace.unilavras.edu.br/handle/123456789/612>. Acesso em: 12 dez. 2024.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil**. 3. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 120.

POLI, Leonardo Macedo. **Direito Autoral: parte geral**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 1–2.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância – a privacidade hoje**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 77.

RENAUX, Camila. **A revolução da propaganda com a inteligência artificial**. Mundo do marketing.19set2023. Disponível em: <https://mundodomarketing.com.br/a-revolucao-da-propaganda-com-a-inteligencia-artificial>. Acesso em: 14 jan. 2025

RODRIGUES, José Carlos. **Tabu da morte**. 2ª ed. rev. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2006.

ROSENVALD, Nelson. **O direito da laje e a tridimensionalidade da propriedade**. In: CORTIANO JR, Eroulths; EHRHARDT JR, Marcos. Transformações no Direito Privado nos 30 anos da Constituição: estudos em homenagem a Luiz Edson Fachin. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 572.

ROSENVALD, Nelson; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. **A despersonalização da personalidade: reflexões sobre o corpo eletrônico e o artigo 17 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**. In: COLOMBO, Cristiano et al. (Orgs.). Tutela jurídica do corpo eletrônico: novos desafios ao direito digital. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022, p. 449.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologias**. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 241.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 24–25.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de direito civil: contemporâneo**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 191.

SCHWAB, K.; DAVIS, N. **Aplicando a Quarta Revolução Industrial**. Tradução: Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2018.

SOARES, M. G. **A Quarta Revolução Industrial e seus possíveis efeitos no Direito, economia e política**. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, v. 13, 2018. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/6/B86DDA9403078E_AQuartaRevolucaoIndustrialaseu.pdf. Acesso em: 05 dez. 2024.

SPADINI, Allan Segovia. **O que é IA Generativa? A importância e o uso das Inteligências Artificiais como ChatGPT, MidJourney e outras**. Alura, 2023. Disponível em: <https://www.alura.com.br/artigos/inteligencia-artificial-ia-generativa-chatgpt-gpt-midjourney>. Acesso em: 10 jan. 2025.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 2123243/SP**. Relator: Ministra Fátima Nancy Andrighi. Órgão julgador: Terceira Turma. Data do julgamento: 18/06/2024. Data da publicação: 21/06/2024. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202400408557&dt_publicacao=21/06/2024. Acesso em: 14 jan.2025.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil – Direito das Sucessões** – Vol. 6. Grupo GEN, 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil – Lei de Introdução e Parte Geral** – Vol. 1. Grupo GEN, 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Lei de Introdução e Parte Geral**, volume 1. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 229.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. Volume Único. (13ª ed.). Grupo GEN, 2023.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. **Considerações sobre a proteção do direito à imagem na internet**. In: Revista de Informação Legislativa, ano 54, n. 213, 2017 (jan./mar.), pp. 173-198. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ri/edicoes/54/213/ri/v54_n213_p173.pdf. Acesso em: 17 dez. 2024.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito Digital e Processo Eletrônico**. [Local não informado]: Editora Saraiva, 2022. E-book.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito digital e processo eletrônico**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022, p. 181.

TELLES JÚNIOR, Goffredo da Silva. **Direito subjetivo**. In: FRANÇA, Rubens Limongi (Org.). Enciclopédia Saraiva do Direito. São Paulo: Saraiva, 1977, v. 28, p. 315–316.

TELLES, Eduardo Santos; BARONE, Dante Augusto Couto; DA SILVA, Alexandre Moraes. **Inteligência Artificial no Contexto da Indústria 4.0**. In: **Anais do I Workshop sobre as Implicações da Computação na Sociedade**. Porto Alegre: Sociedade Brasileira de Computação, 2020, p. 130–136.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. **Código Civil interpretado conforme a Constituição da República**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

TJDFT. **Publicação de imagem sem autorização de cliente gera dever de indenizar**, 2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2020/agosto/publicacao-de-imagem-sem-autorizacao-de-cliente-gera-dever-indenizar>.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: parte geral**. 20^a ed. São Paulo: Atlas, 2020.

ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais**: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. 2. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021.